



## Perguntas e Respostas ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica etc.)	Resposta
202	Edital	Edital - Preâmbulo	Entendemos que o edital em sua página 4, no Preâmbulo, comete um equívoco ao informar que a data da divulgação do resultado da análise e dos licitantes que tiveram suas garantias de proposta aceitas será realizada em 07/abr. ao invés do dia 29/abr. conforme informado no cronograma contido no item 25 na página 39. Estamos corretos?	A data correta é o dia 29 de abril de 2021, prevista no cronograma referencial do edital (item 25.1). Portanto, onde está escrito "A divulgação do resultado da análise e dos LICITANTES que tiveram suas GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas será realizada no dia 07 de abril de 2021.", leia-se "A divulgação do resultado da análise e dos LICITANTES que tiveram suas GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas será realizada no dia 29 de abril de 2021."
203	Edital	Edital - 13.3.2 e 27.10	Entendemos que a prerrogativa da licitante vencedora de um Bloco de retirar sua proposta para os Blocos subsequentes poderá ser exercida independentemente de ter havido fase de lances verbais. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
204	Edital	Edital - 19.2	O edital em seu item 19.2, página 23 do edital coloca que "Dentro de cada VOLUME, deverá constar uma mídia digital (pen drive) para cada via, contendo a cópia fiel de toda a documentação apresentada no respectivo invólucro físico, em arquivo no formato PDF não editável." Entendemos que as licitantes devem apresentar, além das cópias físicas descritas no item 19.3, 1 (uma) cópia em mídia digital da via original, estamos corretos?	O entendimento está parcialmente correto. A cópia em mídia digital deverá ser apresentada individualmente para cada via, reproduzindo o fielmente o conteúdo da via em questão, ou seja, deverão ser apresentadas duas mídias digitais por envelope, uma relativa à via original ou cópia autenticada e outra relativa à cópia simples.
205	Edital	Edital - 19.3 e 21.2	O item 21.2, página 28, trata da forma de apresentação da proposta comercial e coloca que "A PROPOSTA COMERCIAL para cada BLOCO será apresentada no VOLUME 2, em sua forma original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva ..." contrapondo-se ao que coloca o item 19.3, página 23, que determina que a apresentação de cada volume deve ser feita por uma via original e uma segunda via. Entendemos que devemos seguir o que estipula o item 19.3, estamos corretos?	O entendimento está correto.
206	Edital	Edital - 22.10.4	Não localizamos o modelo da declaração exigida no item 22.10.4 no anexo II - Modelo de Cartas e Declarações conforme mencionado no Edital, poderiam disponibilizá-la?	A declaração deverá observar o documento disponibilizado no site do projeto: [ <a href="http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/duvidasEsclarecimentos.php">http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/duvidasEsclarecimentos.php</a> ]
207	Edital	Edital - 27.10	Sobre a prerrogativa de retirada de proposta conferida à licitante vencedora de um lote que trata o item 27.10 da página 42: supondo-se que determinada licitante seja classificada em primeiro lugar no Bloco 1, entendemos que a decisão pela retirada de proposta poderá ser para todos ou para parte dos blocos subsequentes, a critério da licitante. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.

208	Edital	Edital - 30.2	Entendemos que o item a que se refere o item 30.2 da página 45, é o item 30.1. Estamos corretos?	O entendimento está correto.
-----	--------	---------------	--	------------------------------

209	Edital	Edital - 36.8	Entendemos que a referência ao subitem 33.4 mencionada no item 36.8 da página 54, deve ser alterada para o subitem 36.7.2. Está correto o nosso entendimento?	A referência mencionada no item 36.8 diz respeito ao item 36.7.
-----	--------	---------------	---	---

210	Edital	Anexo II do Edital (C-Modelo de Procuções)	Entendemos que os modelos de procuração disponibilizados no anexo II do edital conforme itens 17.2.2 e 17.2.3 do edital devem ser retificados dado que são idênticos ao modelo n° 01.	O entendimento não está correto.
-----	--------	--	---	----------------------------------

211	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 1.1.4	Favor esclarecer a definição geográfica de todas as áreas dos quatro blocos da Concessão, inclusive e em especial de áreas com sobreposição de bairros (i.e., Realengo, Praia Seca e Jardim Sulacap), com base em mapas e, se possível, com georreferenciamento. Além de cláusula essencial do contrato (art. 23, I, da Lei n° 8.987/1995), a definição precisa da área de concessão é fundamental para que as licitantes planejem e precifiquem adequadamente as suas propostas comerciais, sem assimetrias informacionais e sem risco de seleção adversa do vencedor do certame.	Um mapa com as delimitações de cada Bloco no município do Rio de Janeiro foi disponibilizado no link: <a href="http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/A0-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf">http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/A0-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf</a>
-----	-----------------------	---	--	---

212	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 8.6.1	A cláusula 8.6.1 estabelece que as controvérsias havidas entre as Partes relativas ao período de Operação Assistida do Sistema serão dirimidas pela Agência Reguladora. Favor confirmar o entendimento de que a atribuição da Agência Reguladora não afasta o direito das Partes de acionar os mecanismos de solução de disputas previstos nas cláusulas 49 e 50 do Contrato de Concessão para controvérsias que envolvam o período de Operação Assistida do Sistema.	O entendimento está correto.
-----	-----------------------	---	---	------------------------------

213	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 8.9, 8.10, 8.11 e 36.2	As cláusulas 8.9, 8.10 e 8.11 condicionam o término da Operação Assistida do Sistema e o início da Operação do Sistema pela Concessionária à assinatura do Termo de Transferência do Sistema. Contudo, a cláusula 36.2, ao disciplinar o pagamento das segunda e terceira parcelas do Valor de Outorga, fixa prazos contados "a partir da emissão Termo de Transferência do Sistema e/ou início da Operação do Sistema pela Concessionária, o que ocorrer primeiro". Nesse sentido, favor esclarecer se há alguma hipótese em que a Operação do Sistema pode ocorrer antes da assinatura do Termo de Transferência do Sistema. Em caso positivo, favor especificar.	Não há hipótese em que o início da operação do sistema pela concessionária poderá ocorrer antes da assinatura do termo de transferência do sistema.
-----	-----------------------	--	---	---

214	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 14.1	A cláusula 14.1 dispõe que "[N]ão será de responsabilidade da Concessionária a implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água e demais instalações eventualmente necessárias para a adequada conexão de Loteamentos ao Sistema, conforme previsto no Anexo IV - Caderno de Encargos da Concessão." Contudo, o Anexo IV não traz nenhuma disciplina acerca da conexão de loteamentos ao Sistema. Favor esclarecer se há ou se será disponibilizado algum regramento adicional sobre o tema a ser considerado pelas proponentes.	Não será disponibilizado regramento adicional sobre o tema.
-----	-----------------------	--	--	---

215	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 16.2	Entendemos que, uma vez atendidas as metas de universalização do atendimento urbano de água e de esgoto, nos termos do Anexo III, o capital social da Concessionária poderá, mediante prévia e expressa anuência da Agência Reguladora, ser reduzido para valores menores que os previstos na cláusula 16.1. Entendemos que o tema poderá ser levado, casuisticamente, à apreciação da Agência Reguladora, que decidirá à luz das condições de prestação do serviço e da situação da Concessionária no momento da solicitação de anuência. Está correto o entendimento? Veja-se que a vedação ex ante a tal hipótese não se mostra razoável, pois retira margem de liberdade de planejamento econômico-financeiro da Concessionária sem necessidade, já que a submissão do pleito de redução de capital social ao crivo da Agência Reguladora seria suficiente para resguardar o interesse público.	O entendimento não está correto. O Capital Social mínimo previsto na subcláusula 16.1 deve ser preservado ao longo do prazo contratual
-----	-----------------------	--	---	--

216	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 16.2	Entendemos que as reduções de capital social da Concessionária que não resultem em valores inferiores aos previstos na cláusula 16.1 poderão ser realizadas pela Concessionária independentemente de anuência prévia, uma vez que restarão atendidos os valores mínimos contratualmente exigidos. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto.
217	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 36.1	Entendemos que a Concessionária poderá utilizar, a seu critério, os recursos disponíveis em seu caixa para fins de pagamento de outorga, respeitadas as regras contratuais aplicáveis.	O entendimento está correto.
218	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 21.1	Considerando que as Concessionárias do projeto ora em análise sucederão a CEDAE nos contratos de interdependência existentes, favor esclarecer se a Agência Reguladora a cuja jurisdição as Concessionárias do projeto ora em análise se submeterão será, para todos os fins e em linha com a cláusula 21.1 do Contrato de Concessão, a AGENERSA, ou se haverá sobreposição de reguladores.	O ente regulador na Área de Concessão será exclusivamente a AGENERSA, que poderá, nos termos da subcláusula 21.3, celebrar instrumentos de cooperação com agências reguladoras dos titulares, tendo por objeto a descentralização parcial ou total de funções de fiscalização, na respectiva área em que se situa a agência reguladora, nos termos do art. 23, § 1ºB, da Lei federal nº 11.445/2007.
219	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 21.3	A Cláusula 21.3 estabelece que "[A] Agência Reguladora poderá celebrar instrumentos de cooperação com agências reguladoras dos titulares, tendo por objeto a descentralização parcial ou total de funções de fiscalização, na respectiva área em que se situa a agência reguladora, nos termos do art. 23, § 1ºB, da Lei federal nº 11.445/2007". O art. 23, § 1º-B, da Lei nº 11.445/2007, por sua vez, estabelece que "Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços." Por força de disposição legal, entendemos que a descentralização parcial ou total de funções de fiscalização pela Agência Reguladora (i.e., AGENERSA) a agências reguladoras dos titulares dependerá do consentimento da Concessionária. Está correto o entendimento? Em caso negativo, para fins de segurança jurídica do projeto, entendemos, porquanto absolutamente essencial, que as atribuições previstas nas cláusulas 21.1.1, 21.1.2, 21.1.4, 21.1.6, 21.1.7 e 21.1.9 se manterão com a Agência Reguladora (i.e., AGENERSA). Está correto o entendimento?	A descentralização parcial ou total de funções de fiscalização pela Agência Reguladora a agências reguladoras dos titulares não dependerá do consentimento da Concessionária. Nos termos da subcláusula 21.3, a descentralização terá por objeto as funções de fiscalização, de modo que as atribuições previstas nas cláusulas 21.1.1, 21.1.2, 21.1.4, 21.1.6, 21.1.7 e 21.1.9 se manterão com a Agência Reguladora
220	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 22.3.1	Tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro exerce as funções relativas à gestão da Concessão em nome dos Municípios envolvidos, entendemos que os trâmites relativos à solicitação e emissão de DUPS poderão ser centralizados na figura do Estado, passando esse exercer o papel de ponto único de contato da Concessionária em matéria de desapropriações, de modo a trazer ganhos de eficiência à Concessão. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
221	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 22.4	De acordo com a cláusula 22.4, "Será de responsabilidade da Concessionária a estruturação e organização da documentação necessária para a regularização dos ativos da CEDAE que passarão para a gestão da Concessionária e não possuem documento de titularidade regular, cabendo à CEDAE os custos relacionados a precatórios, indenizações, desapropriações e despesas cartoriais". Para que as proponentes tenham condições de precificar as suas propostas comerciais de maneira aderente à realidade, isonômica e sem assimetrias informacionais, entendemos as informações sobre o status dos ativos serão disponibilizadas pelo Estado e/ou pela CEDAE previamente à entrega de envelopes de licitação, possibilitando que as proponentes levem em conta tais informações em seu planejamento para o certame. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto.
222	Regramento do sistema de fornecimento de água	Minuta do Contrato de Concessão - 25.2.49 Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - arts. 31 e 36	De acordo com a cláusula 25.2.49 do Contrato de Concessão, a Concessionária é responsável por todos os custos e despesas de conservação e manutenção das infraestruturas do Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA) localizadas em sua área de atuação (área do Bloco), respondendo pelos danos e prejuízos que a falta de manutenção, conservação e reparo nestas infraestruturas eventualmente gere a terceiros, nos termos do Anexo X. Disposição similar consta do art. 31 do Anexo X. Por sua vez, o art. 36 do Anexo X dispõe acerca dos investimentos demandados para as obras de ampliação da infraestrutura do SMA para fins de expansão do sistema, os quais serão arcados por todas as Concessionárias dos Blocos. Em vista de tais disposições, entendemos que os investimentos em infraestrutura necessários à manutenção da adequada operação das infraestruturas do SMA localizadas em cada área de atuação (área do Bloco) serão da respectiva Concessionária, individualmente. Bem assim, entendemos que em caso de terceiros sofrerem danos e/ou prejuízos em decorrência da falta de investimentos necessários à boa operação das infraestruturas do SMA localizadas na respectiva área, a respectiva Concessionária será a única responsável para fins de reparação de danos e/ou prejuízos perante tais terceiros. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
223	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 25.2.52	Favor esclarecer se a elaboração de Programa de Integridade é uma condição precedente à assinatura do Contrato, uma vez que não está prevista no item 30.2 do Edital.	As disposições contidas no Anexo 01 integram as regras do edital, nos termos do item 36.4 do edital, inclusive para os fins de atendimento das obrigações precedentes à celebração do contrato de concessão. A elaboração de Programa de Integridade é uma condição precedente à assinatura do Contrato

224	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 27.15.1	Favor confirmar o entendimento de que os percentuais de compartilhamento de Receitas Adicionais serão, como regra, de 85% (oitenta e cinco por cento) para a Concessionária e 15% (quinze por cento) para o Estado, sobre o valor da receita bruta.	O entendimento está correto.
225	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 27.15.1	O compartilhamento de receitas adicionais entre Concessionária e Poder Concedente tem por objetivo assegurar a esse último a participação nos proveitos econômicos obtidos pela Concessionária com a exploração de receitas e projetos que, embora não inerentes ao escopo concedido, com ele se relacionam em alguma medida. Em outras palavras, a oportunidade de exploração de receitas adicionais pela Concessionária decorre da janela de oportunidade que lhe é aberta por ser a detentora da Concessão, o que justifica o compartilhamento dos proveitos econômicos com o Poder Concedente, em montante que não retire os incentivos da Concessionária de perseguir a sua exploração, por sua conta e risco. Nesse contexto, entendemos que a base de cálculo do montante a ser compartilhado com o Poder Concedente deverá ser a receita bruta, deduzidos (i) os tributos porventura incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade e (ii) a inadimplência verificada. Isso porque o compartilhamento recai sobre os proveitos econômicos em si, o que pressupõe as deduções apontadas. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto.
226	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 28.1.1	Entendemos que a data a ser considerada para o primeiro reajuste tarifário, indicada como “[*]” na cláusula 28.1.1, deverá ser a de 12 meses contados de 27 de abril de 2021 (i.e., data de apresentação da proposta). Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
227	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 29.3.1	Favor esclarecer se, para os fins da cláusula 29.3.1, “áreas de favelas e aglomerados subnormais do município do Rio de Janeiro” equivale à definição do Contrato para “Áreas Irregulares Não Urbanizadas”. Em caso negativo, favor esclarecer quais são, exatamente, as áreas de favelas e aglomerados subnormais do município do Rio de Janeiro a serem consideradas para os fins da cláusula 29.3.1, fornecendo mapas e dados referenciais que permitam a exata identificação pelas licitantes.	Para os fins da cláusula 29.3.1, “áreas de favelas e aglomerados subnormais do município do Rio de Janeiro” equivalem às áreas irregulares, sejam urbanizadas sejam as não urbanizadas
228	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 31.3.3	A cláusula 31.3.3 estabelece que, “[N]a hipótese de impasse entre a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA sobre o conteúdo do PLANO DE AÇÃO, a parte interessada poderá acionar o COMITÊ TÉCNICO para emissão de seu relatório de caráter opinativo acerca da questão de divergência, a partir do que se abrirá o prazo de 30 (trinta) dias para que a AGÊNCIA REGULADORA profira nova decisão, ratificando ou revisando sua decisão anterior.” Favor confirmar o entendimento de que, em caso de discordância de qualquer das Partes sobre a solução do impasse envolvendo o Plano de Ação dada pelo Comitê Técnico e/ou pela Agência Reguladora, a disputa poderá ser submetida à arbitragem.	O entendimento está correto.
229	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 34.4.1 e 34.4.8	Entendemos que alterações legislativas supervenientes que impactem a delimitação da área urbana dos municípios e afetem custos e/ou receitas da Concessionária ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o nosso entendimento?	Nos termos da cláusula 34.4.8 alterações legislativas de caráter específico que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ensejarão reequilíbrio.
230	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 34.4.10 e 34.7.2	Entendemos que a totalidade das economias beneficiárias de tarifa social deverá ser computada no cálculo da proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social em relação à totalidade de economias ativas constantes do cadastro da Concessionária, para fins de aferição do cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos das cláusulas 34.4.10 e 34.7.2 do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. As economias beneficiadas por tarifa social nas áreas irregulares do município do Rio de Janeiro, sejam consideradas urbanizadas ou não urbanizadas, não entram no cálculo para aferição do reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da subcláusula 4.3 do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO ao Contrato
231	Indicadores de Desempenho	Minuta do Contrato de Concessão - 34.4.25 e 34.4.25.1 Anexo III do Contrato de Concessão (Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento) - Apêndice II	A cláusula 34.4.25 estabelece que é risco do Poder Concedente a variação superior a 18,5%, constatada até o 24º mês após o término da Operação Assistida, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado no Anexo III, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário informado no Anexo III. Todavia, cláusula 34.4.25.1 dispõe que a variação será calculada considerando o valor absoluto do resultado da divisão do nível efetivo de atendimento do referido sistema pelo nível informado na assinatura do Contrato, subtraído de uma unidade. Favor confirmar que a variação do nível de atendimento será calculada com base nas informações do Anexo III (Apêndice II, tabelas IAA e IAE, coluna “Início da Concessão”). Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto.

232	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 38.1	Entendemos que, em havendo norma de referência da ANA sobre o tema, o Estado e a Agência Reguladora deverão observá-la na hipótese de se cogitar da intervenção da Concessão. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
233	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 38.1.1	De acordo com a cláusula 38.1.1, "A intervenção também poderá se dar em virtude de recomendação realizada pela Agência Reguladora, a qual indicará o prazo sugerido para intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais." Entendemos que, nesse caso, a Agência Reguladora também deverá considerar excepcionalidade da medida e seu caráter de última instância, bem como contraditório e ampla defesa assegurado à Concessionária. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
234	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 38.2	Tendo em vista a necessidade de consulta prévia ao Conselho de Titulares para decretação de intervenção, favor esclarecer se a manifestação contrária à intervenção emitida pelo Conselho de Titulares impedirá a sua decretação.	O Conselho de Titulares é órgão de caráter consultivo, portanto, suas decisões não vinculam a concessão, com exceção das hipóteses previstas nos itens 3.1.4. e 3.1.7. do Anexo IX.
235	Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão - 39.4.1	Pedimos esclarecer a referência cruzada que devemos considerar na subcláusula 39.4.1 da página 83.	A referência mencionada no item 39.4.1 diz respeito à subcláusula 39.4.
236	Indicadores de Desempenho	Anexo III do Contrato de Concessão (Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento) - 3.1.3	O item 3.1.3 em referência estabelece que "[A] fim de contornar eventuais limitações nas medições dos indicadores, será considerada a adoção de uma tolerância de até 1%, para mais ou para menos dependendo do caso, sobre o valor do indicador." Entendemos do trecho em questão que a tolerância de 1% para mais ou para menos será adotada, sem juízo de discricionariedade. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
237	Indicadores de Desempenho	Anexo III do Contrato de Concessão (Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento) - Tabela 5	Os valores de P1 a P5 informados na Tabela 5 - Definição dos Fatores de Ponderação para as colunas "Anos 1 a 3", "Anos 10 a 12" e "Anos 19 a 21" totalizam, equivocadamente, valores superiores à 100%. Solicitamos a retificação da tabela.	Na linha P4 - Água da CEDAE da Tabela 5 do Anexo III do Contrato de Concessão: - Na coluna Anos 1 a 3, onde está 37,6%, leia-se 37,5%; - Na coluna Anos 10 a 12, onde está 46,6%, leia-se 46,5%; - Na coluna Anos 19 a 21, onde está 48,7%, leia-se 48,6%
238	Caderno de Encargos	Anexo IV do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) - 3.4.2	De acordo com o item 3.4.2 do Caderno de Obrigações, p. 15, "[C]aso uma área considerada ineligível, quando da assinatura do CONTRATO, seja posteriormente reclassificada em área elegível e não urbanizada, será aplicável para esta área o mesmo regramento das demais áreas elegíveis não urbanizadas". Nesse contexto, entendemos que eventual realização de investimentos pela Concessionária em áreas reclassificadas como elegíveis e não urbanizadas dependerá de inclusão no Plano de Ação, em sede de revisão ordinária. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer o procedimento para definição de investimentos em áreas reclassificadas e a periodicidade para sua execução.	O entendimento está correto.
239	Caderno de Encargos	Anexo IV do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) - 3.4.2	O item 3.4.2 veicula informações divergentes em relação ao prazo para aplicação dos montantes previstos em investimentos em áreas irregulares não urbanizadas (no início da página 16 fala-se em 15 anos, enquanto na página 17 fala-se em 12 anos). Há divergência também em relação ao ciclo de planejamento dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas (na página 16 fala-se em 5 anos, enquanto na página 17 fala-se em quadriênio). Tendo em vista a periodicidade quinzenal das revisões ordinárias da Concessão, seara em que o Plano de Ação será aprovado, entendemos que o prazo para aplicação dos montantes previstos em investimentos em áreas irregulares não urbanizadas será de 15 anos e que o ciclo de planejamento de tais investimentos, conforme Plano de Ação a ser definido, será de 5 anos. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. O prazo a ser considerado para execução dos investimentos nas áreas irregulares é de 12 anos, e o planejamento é quinzenal
240	Caderno de Encargos	Anexo IV do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) - 6.19	Entendemos que as referências aos subitens 16.9.1 e 16.9.2 no subitem 6.19 devem ser alteradas para subitens 6.19.1 e 6.19.2. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto

241	Contrato de Interdependência	Anexo VI do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência - 1.1.7	Entendemos que o Contrato de Produção de Água tem por objeto a delegação do serviço da prestação dos serviços de produção de água à CEDAE, e não "pela CEDAE". Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
242	Contrato de Interdependência	Anexo VI do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência - 1.1.13	A definição de Operação Assistida do Sistema consta como a mesma definição de Operação do Sistema. Entendemos que devemos considerar como definição de "Operação Assistida do Sistema" aquela trazida pela cláusula 1.1.44 do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?	A definição prevista no item 1.1.44. do Contrato de Concessão prevalece sobre a definição do referido item.
243	Contrato de Interdependência	Anexo VI do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência - 5.2.4	Favor disponibilizar cópia integral dos Contratos de Concessão preexistentes.	Os contratos de concessão existentes devem ser obtidos junto aos Poderes Concedentes destes contratos
244	Contrato de Interdependência	Anexo VI do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência - 8.2 e 8.3	De acordo com a cláusula 8.3, em até 60 dias antes do prazo estipulado para o encerramento do 3º ano da Concessão, a Concessionária enviará à Agência Reguladora o planejamento estimado da demanda de volume mínimo de água potável a ser fornecido pela CEDAE. A cláusula 8.4, por sua vez, estabelece que a CEDAE deverá se manifestar sobre a possibilidade de atendimento da demanda da Concessionária em até 15 dias da deliberação da Agência Reguladora, a qual deverá ajustar um prazo razoável para a realização de eventuais obras para atendimento da demanda de volume mínimo de água potável ou propor solução alternativa em caráter excepcional. Ocorre que não há qualquer detalhamento em relação à "deliberação da Agência Reguladora", tampouco acerca do fluxo de apresentação do planejamento à CEDAE. Nesse sentido, favor esclarecer: (i) Qual é o prazo para manifestação pela Agência Reguladora? (ii) A Agência Reguladora será a única responsável pela interface com a CEDAE? (iii) Aplica-se ao tema o regramento constante do art. 28 do Anexo X do Contrato de Concessão?	i) A Agência Reguladora terá até 30 dias antes do término do ciclo anterior para deliberar sobre a alocação dos volumes, conforme §5º, do art. 28 do Anexo X. ii) O entendimento está correto. iii) O entendimento está correto.
245	Contrato de Interdependência	Anexo VI do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência - 8.4 e 8.11	Em linha com o racional da cláusula 13.14 do Contrato de Concessão e das cláusulas 6.8.2 e 8.6.1 do Contrato de Interdependência, em havendo necessidade de manifestação da Agência Reguladora sobre um tema (como é o caso da cláusula 8.4, acerca das alternativas das quais a Concessionária poderá se socorrer na hipótese de impossibilidade de atendimento, pela CEDAE da demanda definida pela Agência Reguladora, e também da cláusula 8.11, que prevê as hipóteses em que a Concessionária fica desobrigada de adquirir água exclusivamente da CEDAE), é importante a fixação de um prazo para manifestação da Agência Reguladora, em conjunto com a previsão de que a ausência de manifestação no prazo previsto enseja anuência tácita ao projeto. Com isso, busca-se conferir maior previsibilidade às Concessionárias em relação às decisões emanadas do Poder Público que impactam a continuidade do fornecimento de água aos usuários. Assim, partindo-se do mesmo regramento constante do Contrato de Concessão e do Contrato de Interdependência para outras matérias, entende-se que a ausência de manifestação da Agência Reguladora acerca da alternativa escolhida pela Concessionária para suprir a demanda não atendida pela CEDAE, em até 10 (dez) dias de sua provocação no caso das cláusulas 8.4.1 e 8.11, e em até 30 (trinta) dias de sua provocação no caso das cláusulas 8.4.2 e 8.4.3, implicará a sua anuência tácita. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor indicar os prazos de manifestação pela Agência Reguladora.	O entendimento não está correto. O prazo para manifestação pela Agência Reguladora dependerá do caso concreto, observado o princípio da duração razoável do processo.
246	Contrato de Interdependência	Anexo VI do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência - 18.3	Entendemos que o programa de outplacement será desenvolvido por CEDAE e cada Concessionária, individualmente. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto
247	Conselho de Titulares	Anexo IX do Contrato de Concessão - Conselho dos Titulares - 1.1	Favor esclarecer se haverá um prazo específico para a constituição do Conselho dos Titulares ou se considerar-se-á criado com a assinatura do Contrato de Concessão.	Nos termos do item 1.1, a instituição do Conselho de Titulares, para fins dos contratos de concessão, ocorrerá com a assinatura do contrato de concessão.

248	Conselho de Titulares	Anexo IX do Contrato de Concessão - Conselho dos Titulares - 2.1	O Estado do Rio de Janeiro será membro dos Conselhos dos Titulares?	O Estado do Rio de Janeiro será membro do Conselho dos Titulares como componente da governança interfederativa da Região Metropolitana.
249	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 1o, § 1o	Entendemos que as regras do Sistema de Fornecimento de Água previstas no Anexo X se aplicam às Concessionárias, à CEDAE, ao Instituto Rio Metrópole, ao Estado do Rio de Janeiro e à Agência Reguladora, tendo-se em vista o próprio teor das disposições do regramento. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto
250	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 6o e art. 8o, § 1o	Favor esclarecer os seguintes pontos: (i) Em caso de vacância da presidência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, como ficará o funcionamento do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água? (ii) Haverá prazo máximo para indicação dos membros representantes de órgãos e entidades da Administração Pública, ainda que interinamente, em caso de necessidade de substituição de membro previamente indicado? (iii) Haverá um regimento interno do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água para disciplinar tais questões, em linha com o previsto para o Conselho de Titulares e para o Comitê de Monitoramento? (iv) Em qualquer caso, entendemos que a vacância da presidência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água não poderá impedir o seu regular funcionamento. Está correto o entendimento?	Em relação aos questionamentos (i), (ii) e (iii), caberá aos membros do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água deliberar sobre referida hipótese nos termos do art. 9 do Anexo X. iv) O entendimento está correto.
251	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 7º	O art. 7º estabelece que “[C]aso haja a necessidade de deliberações do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água a respeito de temas sob a sua alçada, cada membro terá um voto, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria simples”. Ocorre que, na hipótese de não serem concedidos os 4 Blocos de Concessão, a representatividade das Concessionárias no âmbito do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água ficará comprometida. Nesse sentido, entendemos que, na hipótese de não serem concedidos os 4 Blocos de Concessão, será assegurada a indicação de representantes pelas Concessionárias em número igual ao de representantes dos membros integrantes da Administração Pública Estadual (i.e., 4 membros para cada, uma vez que, representando a Administração Pública Estadual, haverá os indicados por CEDAE, Instituto Rio Metrópole, Estado do Rio de Janeiro e Agência Reguladora). Com isso, busca-se assegurar representação paritária no âmbito do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, mantendo-se o racional originalmente concebido pelo art. 7º do Anexo X. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme previsto no Anexo X, cada concessionária terá direito a um voto.
252	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 7º	Em caso de empate na deliberação do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, as Partes poderão acionar o Comitê Técnico previsto na cláusula 49 do Contrato de Concessão? Em caso positivo, a decisão do Comitê Técnico será vinculante (sujeita apenas à arbitragem)? Caso as Partes não possam acionar o Comitê Técnico, ou caso a decisão do Comitê Técnico não seja vinculante, como será superado o empate na deliberação do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água?	i) O entendimento está correto, conforme subitem 49.13.12 do CONTRATO DE CONCESSÃO. ii) Os pareceres e deliberações do Comitê Técnico não são vinculantes; iii) Permanecendo o empate na deliberação do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água após manifestação do Comitê Técnico, poderá ser instaurado procedimento arbitral
253	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 9o	De acordo com o art. 9o do Anexo X, “os membros do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água deliberarão acerca da disciplina complementar para o funcionamento do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, com vistas a cumprir a finalidade de propiciar a troca de informações e de opiniões entre os entes componentes do SFA e os membros do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água acerca do adequado e eficiente funcionamento desse sistema no contexto da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento do Estado do Rio de Janeiro”. Favor esclarecer a diferença entre “entes componentes do SFA” e “membros do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água”.	Os entes são aqueles previstos no art. 5º do Anexo X e os membros são os representantes de cada ente, conforme art. 6º do Anexo X.
254	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 10	Considerando a interdependência das Concessionárias no acesso à água a ser distribuída, entendemos que será disponibilizado às Concessionárias acesso em tempo real às informações operacionais do CCO central. Isso porque o acesso às informações é imprescindível para se assegurar a devida publicidade, transparência e accountability na atuação do CCO central, trazendo segurança jurídica ao Projeto como um todo. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor informar os fundamentos para a negativa ao acesso em tempo real às informações operacionais do CCO central.	O entendimento está correto

255	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 10, 5 1°	Como será assegurado o atendimento do prazo de 3 anos pelo Instituto Rio Metrópole para a implantação plena do CCO? Haverá alguma consequência em caso de descumprimento? Em todo e qualquer caso, as Concessionárias serão mantidas indenidas e isentas de qualquer responsabilidade em caso de atrasos na implantação plena do CCO, correto?	(i) Serão envidados todos os esforços para cumprimento do prazo estabelecido. (ii) De acordo com o art. 9º do Anexo X, os membros do Conselho deliberarão sobre eventual consequência em caso de descumprimento do prazo. (iii) Caso o atraso na implantação do CCO não seja decorrente de ação ou omissão da concessionária, a concessionária estará isenta de responsabilidade em caso de atrasos na implantação plena do CCO.
-----	---	--	--	--

256	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 11,5 5°	De acordo com o art. 11, 5 5°, do Anexo X, “[O]s profissionais indicados pelo ESTADO e pelas CONCESSIONÁRIAS deverão possuir capacidade técnica na execução de atividades similares ou equivalentes àquelas inerentes às funções do centro de controle operacional”. Nesse sentido, indagamos: (i) Haverá obrigação de comprovação da capacidade técnica dos profissionais indicados, com base em currículos, atestados de experiência, etc.? (ii.a) Em caso positivo, será o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água responsável por essa análise? (ii.b) Em caso negativo para a questão (i), como será assegurado o cumprimento do dever previsto no art. 11, 5 5°, em relação à capacidade técnica dos indicados?	De acordo com o art. 9º do Anexo X os membros do Conselho deliberarão sobre a forma de comprovação e análise da capacidade técnica dos profissionais indicados.
-----	---	---	---	---

257	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 11, § 8° e art. 22	0 art. 11, 5 8° dispõe que o “Instituto Rio Metrópole poderá, alternativamente à integração de profissionais indicados pelas Concessionárias, contratar empresas ou entidades capacitadas para tanto, desde que se demonstre que esta solução é a menos onerosa para a execução das atividades inerentes.” No mesmo sentido, o art. 22 estabelece que “o Instituto Rio Metrópole, com vistas a assegurar a gestão e a operação provisória ou definitiva do SFA, poderá valer-se da contratação de empresa ou entidade capacitada para tanto, custeada exclusivamente e em cotas iguais pelas Concessionárias, ou, alternativamente, de profissionais capacitados disponibilizados sem custo pelas Concessionárias, integrantes ou não de seus quadros, com vistas ao desempenho das funções demandadas para o funcionamento do SFA, sob a gestão e a coordenação do Instituto Rio Metrópole.” Nesse sentido indagamos: a contratação de empresas para gestão do CCO substitui apenas a integração de profissionais indicados pela Concessionária, e não os indicados pelo Estado? Em caso positivo, qual é a justificativa para tanto?	A contratação de empresa para gestão do CCO substituiu a integração de todos os profissionais indicados.
-----	---	--	--	--

258	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 11, § 8° e art. 22	0 art. 11, § 8° dispõe que o “Instituto Rio Metrópole poderá, alternativamente à integração de profissionais indicados pelas Concessionárias, contratar empresas ou entidades capacitadas para tanto, desde que se demonstre que esta solução é a menos onerosa para a execução das atividades inerentes.” No mesmo sentido, o art. 22 estabelece que “o Instituto Rio Metrópole, com vistas a assegurar a gestão e a operação provisória ou definitiva do SFA, poderá valer-se da contratação de empresa ou entidade capacitada para tanto, custeada exclusivamente e em cotas iguais pelas Concessionárias, ou, alternativamente, de profissionais capacitados disponibilizados sem custo pelas Concessionárias, integrantes ou não de seus quadros, com vistas ao desempenho das funções demandadas para o funcionamento do SFA, sob a gestão e a coordenação do Instituto Rio Metrópole.” Nesse sentido: (i) Entendemos que a única hipótese em que o Instituto Rio Metrópole poderá determinar a contratação de empresa alternativamente à integração de profissionais indicados pelas Concessionárias, sem a prévia concordância dessas últimas, é a de que a solução de contratação seja, comprovadamente, a menos onerosa para a execução das atividades inerentes. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar, (ii) O que se deve entender por “solução menos onerosa”? Quais os parâmetros para definição de “menos onerosa”? Ser apenas a mais barata? (iif) Entendemos que o Conselho do SFA poderá deliberar sobre o tema de contratação de empresa alternativamente à integração de profissionais indicados pelas Concessionárias, analisando, inclusive, os parâmetros utilizados para justificar que se trata da “solução menos onerosa”, e que a deliberação será vinculante para o Instituto Rio Metrópole. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto
-----	---	--	---	-----------------------------

259	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 11, § 8° e art. 22	Caso se opte pela contratação de empresas para gestão do CCO: (i) Como será selecionada a contratada? Será contratada pelo Instituto Rio Metrópole por licitação de menor preço? (if) Quem arcará com a sua remuneração? Se as Concessionárias forem custear, precisarão anuir com os valores? Em caso negativo à anuência das Concessionárias, o qual será o limite de valor para custeio pela Concessionária? Veja-se que a precificação das propostas comerciais de maneira adequada, isonômica e sem assimetrias informacionais depende da fixação de um limite de valor para a contratação em questão. (iii) Os pagamentos à contratada serão vinculados a seu desempenho? Quem será responsável por fiscalizar a contratada? Poderá haver verificador independente? Em caso positivo, entendemos que o custeio do verificador independente deverá ser computado para fins de se aferir se a contratação de empresa é a “solução menos onerosa” para operação do CCO - está correto o entendimento?	(i) O CCO será contratado pelo Instituto Rio Metrópole; (ii) A remuneração da contratada será arcada pelas Concessionárias, de acordo com o §2º, art. 15 do Anexo X ao Contrato de Concessão. O valor da contratação dependerá do resultado do procedimento licitatório a ser realizado pelo Instituto Rio Metrópole, não havendo um limite pré-estabelecido; (iii) O acompanhamento da prestação dos serviços da contratada será realizado pelo Instituto Rio Metrópole e pelo Conselho do SFA. A eventual contratação de um verificador independente pode ser aprovada pelo Conselho do SFA, sendo computado o custo desta contratação na aferição da solução menos onerosa.
-----	---	--	--	--

260	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 15	Solicitamos os seguintes esclarecimentos em relação à contratação de empresa ou entidade capacitada para implantação do CCO: (i) O Instituto Rio Metrópole conduzirá licitação para contratação da empresa/entidade? (ii) Considerando que as Concessionárias custearão a remuneração da contratada, a licitação será do tipo menor preço? As Concessionárias precisarão anuir com os valores? Em caso negativo à anuência das Concessionárias, o qual será o limite de valor para custeio pela Concessionária? Veja-se que a precificação das propostas comerciais de maneira adequada, isonômica e sem assimetrias informacionais depende da fixação de um limite de valor para a contratação em questão. (iii) Os pagamentos à contratada dependerão de medições? Em caso positivo, quem será responsável por conduzi-las? Entendemos que o papel da figura do Certificador Independente poderá ser estendido ao acompanhamento e medição das obras de implantação do CCO. Está correto esse entendimento?	(i) O CCO será contratado pelo Instituto Rio Metrópole; (ii) A remuneração da contratada será arcada pelas Concessionárias, de acordo com o §2º, art. 15 do Anexo X ao Contrato de Concessão. O valor da contratação dependerá do resultado do procedimento licitatório a ser realizado pelo Instituto Rio Metrópole, não havendo um limite pré-estabelecido; (iii) A metodologia de acompanhamento da prestação dos serviços da contratada deverá estar disposta no contrato celebrado. O Conselho do SFA poderá definir as condições mínimas de acompanhamento deste contrato. Caso seja cabível na metodologia de acompanhamento da prestação dos serviços a ser definida, o certificador independente poderá auxiliar neste acompanhamento.
-----	---	--	---	---



261	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 22	De acordo com o art. 22 do Anexo X, durante o período de implantação do CCO definitivo, o Instituto Rio Metrópole proverá a gestão do sistema provisório de fornecimento de água, valendo-se de instalações e estruturas fornecidas pela CEDAE para tanto. Nesse contexto, entendemos que as instalações e estruturas fornecidas pela CEDAE serão adequadamente e suficientes para permitir a gestão do sistema provisório de fornecimento de água. Além disso, entendemos que eventuais demandas de infraestrutura previamente à implantação do CCO serão de responsabilidade exclusiva do Instituto Rio Metrópole e da CEDAE. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto
262	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 26	De acordo com o art. 26 do Anexo X, em caso de divergências sobre macromedições ou medições na interseção das infraestruturas operadas pelas Concessionárias, a CEDAE procederá à divisão equitativa do valor controverso entre as Concessionárias envolvidas na divergência, emitindo para cada Concessionária fatura complementar correspondente à sua quota-parte do valor controverso. Entendemos que o valor controverso não deverá ser faturado até decisão final sobre a divergência, uma vez que o CCO deverá ser capaz de prover informações para solução da controvérsia, sendo pouco razoável a responsabilização de Concessionária(s) que não tenha(m) dado causa à divergência. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer: (i) Quais serão os critérios para definição da quota-parte do valor controverso de cada Concessionária? (ii) Entendemos que poderá haver direito de regresso entre Concessionárias no âmbito da solução da controvérsia (isto é, no caso de a Agência Reguladora não "determinar, em sua decisão, a compensação entre valores entre as Concessionárias e entre estas e a CEDAE", conforme art. 27, § 1o, Anexo X). Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto. (i) Nos termos do §2º, do art. 26, cada concessionária será responsável pelo valor equitativo do montante controverso. (ii) O entendimento está correto.
263	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 27	Entendemos que a referência cruzada contida no art. 27 do Anexo X deveria ser ao art. 24, S 2º, e não ao art. 26, S 2o. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto
264	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 28, § 1o, § 3o e § 4o	De acordo com o art. 28, § 1o, do Anexo X, as Concessionárias deverão encaminhar mensalmente ao CCO e à CEDAE, com cópia para a Agência Reguladora, seu planejamento dos três meses subsequentes. O prazo para envio das informações pelas Concessionárias deverá ser de até 2 dias úteis posteriores ao mês anterior (art. 28, § 4o). Por fim, "o prazo para deliberação da alocação partição (sic) de volumes e as vazões mínimas a serem distribuídas a cada um dos Blocos, pela Agência Reguladora deverá ser de até 30 dias antes do término do ciclo anterior" (§ 5o). Não está o claro o que se deve entender por "término do ciclo anterior", o que compromete o entendimento em relação ao prazo para deliberação, , pela Agência Reguladora, da alocação de volumes e as vazões mínimas a serem distribuídas a cada um dos Blocos. Nesse sentido, assumindo o envio, no mês M2, do planejamento dos meses M3, M4 e M5: (i) Entendemos que o planejamento dos meses M3, M4 e M5 deve ser enviado pelas Concessionárias em até 2 úteis após o término de M1. Está correto o entendimento? Em caso negativo favor esclarecer. (ii) A deliberação da Agência Reguladora em relação ao planejamento dos meses M3, M4 e M5 deverá ocorrer em até 30 dias antes do término de qual mês? Favor esclarecer.	(I) O entendimento está correto. (II) A deliberação da agência deverá ocorrer em até 30 dias do próximo ciclo, ou seja, no racionício apresentado, em até 30 dias de M6.
265	Contrato de Concessão	Anexo XI do Contrato de Concessão - Minuta de Contrato de Constituição de Conta Vinculada - 3.5	Entendemos que os recursos provenientes da aplicação de penalidades pecuniárias (desde que não vinculados ao ressarcimento de outra concessão em razão da governança entre Blocos) deverão ser destinados à Conta Vinculada, de modo a assegurar a sua aplicação em prol da Concessão e a mitigar eventuais incentivos distorcidos (p.ex., de cunho arrecadatório) na aplicação das penalidades. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto.
266	Contrato de Concessão	Contrato de Concessão - 29.17 Anexo XI do Contrato de Constituição de Conta Vinculada - 3.2 e 5.2	A cláusula 29.7 do Contrato de Concessão dispõe que "[D]efinido o valor da TARIFA EFETIVA, caberá à CONCESSIONÁRIA informar o agente fiduciário contratado nos termos do ANEXO XI -CONTRATO DE CONTA VINCULADA, no prazo de 5 (cinco) dias, o percentual que deverá ser segregado da TARIFA e destinado à CONTA VINCULADA, encaminhando cópia da comunicação ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA." Já a cláusula 5.2 do Anexo XI estabelece que "[O] Agente Financeiro deverá aplicar à Conta Vinculada o percentual de incidência do Indicador de Desempenho Geral sobre a Receita Tarifária sobre os meses de referência da sua aplicação, conforme diretrizes a serem enviadas anualmente pelo Estado." Nesse sentido, solicitamos esclarecer quem será o responsável por informar o agente fiduciário acerca do percentual a ser aplicado à Conta Centralizadora e destinado à Conta Vinculada. Por fim, a cláusula 3.2 estipula que "[O]s recursos decorrentes da diferença entre a Receita Tarifária e a Tarifa Efetiva deverão ser transferidos mensalmente pelo Agente Financeiro para a Conta Vinculada." Entendemos que o agente fiduciário será informado anualmente acerca do percentual a ser aplicado à Conta Centralizadora e destinado à Conta Vinculada (conforme periodicidade de aferição do Indicador de Desempenho Geral) e que a efetiva transferência dos recursos à Conta Vinculada será realizada em periodicidade mensal. Está correto o entendimento?	As cláusulas do contrato prevalecem sobre o disposto no Anexo XI. Quanto à periodicidade mensal para a transferência dos recursos à Conta Vinculada, o entendimento está correto.
267	Contrato de Concessão	Anexo XI do Contrato de Concessão - Minuta de Contrato de Constituição de Conta Vinculada - 12.5	Entendemos que as eventuais disputas que envolvam o Anexo XI deverão ser submetidas à arbitragem, nos termos da Cláusula 50 do Contrato de Concessão. As matérias afetas às Contas Centralizadora e Vinculada são diretamente afetas a pontos centrais do Contrato de Concessão (tais como remuneração da Concessionária, IDG, pagamento de outorga variável, etc.), motivo pelo qual, justamente, a minuta do contrato de constituição de conta vinculada é um anexo do Contrato de Concessão. Nestes termos, é extremamente importante, para fins de segurança jurídica do projeto, que se assegure a uniformidade das cláusulas de solução de disputas envolvendo matérias da Concessão. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.

268	Comitê de monitoramento	Anexo XII do Contrato de Concessão - Comitê de Monitoramento - 1.1	De acordo com a cláusula 1.1 do Anexo XII, o Comitê de Monitoramento se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas Concessionárias e pela CEDAE na Área da Concessão. Entende-se que o Comitê de Monitoramento terá a Agência Reguladora como ponto de interface para exercício de sua atribuição fiscalizatória, de modo a assegurar a condução ordenada da fiscalização da Concessão e evitar potenciais sobreposições de funções. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto.
269	Outros	Contrato de Produção de Água - 17.7	Entendemos que as referências cruzadas que devem constar da cláusula 17.7 do Contrato de Produção de Água são às cláusulas 17.5.2 e 17.5.3. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto
270	Outros	Contrato de Produção de Água - 22.7	De acordo com a Cláusula 22.7, "a extinção do Contrato faculta ao Estado, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CEDAE na prestação dos Serviços Upstream até que se processe e finalize eventual licitação para a outorga de uma concessão dos Serviços Upstream." Nesse caso, continua a cláusula 22.7.1, "obriga-se a CEDAE a continuar a prestar, de maneira adequada, os Serviços Upstream, nas mesmas bases deste Contrato, até que ocorra a substituição por outra operadora." Entendemos que em qualquer hipótese de extinção contratual antecipada, caso o Estado não exerça o seu direito de manter a CEDAE até que se processe e finalize eventual licitação, o Estado assumirá os Serviços Upstream diretamente e, por consequência, sucederá a CEDAE no Contrato de Interdependência. Está correto o entendimento? Questiona-se porque a previsão de sucessão para o Contrato de Interdependência, especificamente, consta apenas da cláusula de extinção da CEDAE (cl. 28.1 do Contrato de Produção de Água), mas, a nosso ver, deveria se aplicar a qualquer hipótese de término antecipado.	O entendimento está correto
271	Edital	Documentação do Edital	Favor disponibilizar cópia integral dos TACs ambientais.	Os TACs estão disponíveis na rede mundial de computadores, a exemplo dos seguintes links: <a href="http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_mprj_e_e_rj_psam_e_pdbg_jul19_assinado.pdf">http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_mprj_e_e_rj_psam_e_pdbg_jul19_assinado.pdf</a> . <a href="http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_comperj.pdf">http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_comperj.pdf</a> <a href="http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/TAC.INEA_01.2020-Petr%C3%B3leo-Brasileiro-S.-A.-Petrobras-COMPERJ-2%C2%B0-TAC-SEI-07.026.004632.2019.pdf">http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/TAC.INEA_01.2020-Petr%C3%B3leo-Brasileiro-S.-A.-Petrobras-COMPERJ-2%C2%B0-TAC-SEI-07.026.004632.2019.pdf</a>
272	Caderno de Encargos		Solicita-se a descrição e o mapa das áreas consideradas inelegíveis para investimento em relação a cada um dos Blocos, para fins de delimitação de uma base comum das áreas irregulares inelegíveis quando da assinatura do Contrato de Concessão, em especial, para o caso de alguma dessas áreas ser posteriormente reclassificada como uma área elegível, impactando as obrigações de investimentos e causando eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se no site da Concorrência Pública internacional nº 01/2020, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação
273	Caderno de Encargos	Anexo IV – item 3.4.2. Cláusulas 11.1 e 11.2 do Contrato de Concessão	Solicita-se a confirmação e o detalhamento das áreas urbanas e respectivas Áreas Irregulares Não Urbanizadas de cada um dos Blocos, inclusive com a apresentação de imagens/mapas, para fins de delimitação da Área da Concessão.	As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se no site da Concorrência Pública internacional nº 01/2020, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação. O Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN) do município do Rio de Janeiro, com dados das áreas irregulares, está disponível no seguinte link: <a href="https://pcrj.maps.arcgis.com/apps/MapJournal/index.html?appid=4df92f92f1ef4d21aa77892acb358540">https://pcrj.maps.arcgis.com/apps/MapJournal/index.html?appid=4df92f92f1ef4d21aa77892acb358540</a>
274	Caderno de Encargos	Anexo IV – item 3.4.2. Cláusulas 11.1 e 11.2 do Contrato de Concessão	Considerando que (i) as metas de atendimento foram definidas para as áreas urbanas dos municípios a serem atendidos, incluindo-se as áreas de favelas, aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social; (ii) as Áreas Irregulares são classificadas como "Áreas Irregulares Urbanas" e "Áreas Irregulares Não Urbanizadas"; e (iii) em relação às Áreas Irregulares Não Urbanizadas, os investimentos a serem realizados nestas áreas não serão quantificados para fins de cálculo das metas de universalização, está correto o entendimento de que as "Áreas Irregulares Não Urbanizadas" não serão consideradas como áreas urbanas para fins de delimitação do perímetro e inclusão na Área da Concessão de cada Bloco?	O entendimento não está correto. A área de concessão do bloco abrange as áreas irregulares não urbanizadas
275	Caderno de Encargos	Anexo IV – item 3.4.2. Cláusulas 11.1 e 11.2 do Contrato de Concessão	- Considerando a definição de Áreas Irregulares Não Urbanizadas como sendo aquelas identificadas como áreas de favelas e aglomerados subnormais classificados como não urbanizadas ou parcialmente urbanizada (conforme classificação dada pelo Instituto de Urbanismo Pereira Passos, por meio do SABREN – Sistema de Assentamentos de Baixa Renda); - Considerando que o SABREN é um aplicativo alimentado com informações provenientes de diversas fontes e sem a publicação (manutenção em arquivo público) de um documento base que sirva de comparativo para a evolução dos dados e mapas apresentados; e - Considerando as diversas obrigações previstas no Contrato de Concessão em relação à investimentos e Metas de Atendimento ao longo dos anos da concessão, Solicita-se que seja considerada pela Comissão de Licitação uma data-base e mapa-base a serem disponibilizados a todos os interessados para haver uma base comum e pública a todos os interessados na licitação.	Os valores dos investimentos a serem realizados nas áreas irregulares não urbanizadas estão previstos no Anexo IV do Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão. Quaisquer investimentos nestas áreas que superem os valores fixados no respectivo anexo serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, independentemente da variação, ao longo da vigência do contrato de concessão, no tamanho ou na quantidade de áreas irregulares não urbanizadas

276	Caderno de Encargos	Anexo IV – item 3.4.2. Cláusulas 11.1 e 11.2 do Contrato de Concessão	<p>- Considerando que o SABREN é um aplicativo que melhor representa as informações sobre áreas irregulares no município do Rio de Janeiro;</p> <p>Considerando que o Contrato de Concessão adotou a definição de Área Irregular Não Urbanizada como sendo aquelas identificadas pelo Instituto de Urbanismo Pereira Passos como área de favelas e aglomerados subnormais classificados como não urbanizadas ou parcialmente urbanizadas;</p> <p>- Considerando que o SABREN adotou a definição prevista na lei complementar nº 111 de 1/2/2011 para “favela” e “aglomerado subnormal”;</p> <p>- Considerando que o Plano Diretor do município do Rio de Janeiro está em Consulta Pública para revisão;</p> <p>Solicitam-se os seguintes esclarecimentos:</p> <p>(i) O SABREN pode ser considerado como uma fonte oficial da Administração Pública? Em caso positivo, haveria um documento oficial que identificasse e limita-se as Áreas Irregulares para fins de definição do perímetro da Área da Concessão?</p> <p>(ii) Para fins da concessão, a definição de favela e aglomerados subnormais classificados serão mantidos, mesmo que eventualmente tal definição venha a ser alterada/atualizada?</p> <p>(iii) Caso a definição de favela e aglomerados subnormais futuramente venha a ser alterada/atualizada pelo Plano Diretor (atualmente em revisão), o SABREN irá seguir as novas definições?</p> <p>(iv) Está correto o entendimento de que, caso os critérios de classificação de favelas e aglomerados subnormais sejam alterados ou sejam implementadas mudanças no SABREN (inclusive descontinuidade, por qualquer razão), havendo impacto no equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em virtude de tais alterações e mudanças, o Contrato de Concessão será reequilibrado?</p>	<p>(i) - Sim, o Sabren pode ser considerado uma fonte de consulta oficial e cabe aos interessados obter as informações de interesse;</p> <p>(ii) Sim, podendo a concessionária e o órgão regulador modificar a nomenclatura de comum acordo,sem, contudo, modificar o atual conceito;</p> <p>(iii) Eventual atualização do SABREN será realizada pela prefeitura do município do Rio de Janeiro, não cabendo à Comissão de Licitação se pronunciar sobre eventual processo futuro de alteração do SABREN;</p> <p>(iv) Os valores dos investimentos a serem realizados nas áreas irregulares não urbanizadas estão previstos no Anexo IV do Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão. Quaisquer investimentos nestas áreas que superem os valores fixados no respectivo anexo serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, independentemente da variação, ao longo da vigência do contrato de concessão, no tamanho ou na quantidade de áreas irregulares não urbanizadas.</p>
277			<p>Está correto o entendimento de que as Áreas Irregulares Não Urbanizadas abrangem somente aquelas identificadas como áreas de favelas e aglomerados subnormais classificados como não urbanizadas ou parcialmente urbanizadas conforme classificação dada pelo Instituto de Urbanismo Pereira Passos, por meio do SABREN – Sistema de Assentamentos de Baixa Renda?</p>	<p>O entendimento está correto. No entanto, não há impedimento para que a prefeitura do município do Rio de Janeiro atualize o SABREN, incorporando novas áreas de favelas e aglomerados subnormais ao conceito de Áreas Irregulares Não Urbanizadas.</p>
278	Caderno de Encargos	Anexo IV – item 3.4.2. Item 8 do Edital Estudos Referenciais	<p>As receitas provenientes de Áreas Irregulares Não Urbanizadas foram consideradas nos Estudos Referenciais apresentados?</p>	<p>Não foram consideradas receitas provenientes de Áreas Irregulares Não Urbanizadas nos estudos.</p>
279	Edital	Item 36.8 do Edital Cláusulas 33.4, 33.5 e 33.8 do Contrato de Concessão	<p>Considerando a previsão da inclusão das seguintes áreas nos Blocos:</p> <p>(i) concessões plenas pré-existentes nos Municípios de Guapimirim e Niterói serão incluídas no BLOCO 1;</p> <p>(ii) concessão plena pré-existente no Município de Petrópolis será incluída no BLOCO 2;</p> <p>(iii) concessão pré-existente do esgotamento sanitário da AP-5 será incluída no BLOCO 3; e</p> <p>(iv) concessão pré-existente do esgotamento sanitário de São João de Meriti será incluída no BLOCO 4.</p> <p>Está correto o entendimento de que, ainda que haja o reconhecimento da Concessionária sobre a possibilidade de expansão da Área de Concessão para contemplar as áreas supramencionadas, a partir do encerramento dos contratos de concessão pré-existentes, a inclusão somente ocorrerá após a conclusão (i) da implementação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (se verificado desequilíbrio); e (ii) da concordância da Concessionária em relação aos Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
280	Contrato de Concessão	Item 36.8 do Edital Cláusulas 33.4, 33.5 e 33.8 do Contrato de Concessão	<p>Está correto o entendimento de que a inclusão de qualquer outro município na Área da Concessão que não esteja expressamente mencionado na Cláusula 33.4 do Contrato de Concessão dependerá, necessariamente, da anuência prévia da Concessionária?</p> <p>Em caso negativo, esclarecer como ocorreria o processo para a adesão do novo Município, e se a adesão só teria eficácia mediante o prévio reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, inclusive no que se refere aos Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento.</p>	<p>A inclusão de um novo município atenderá o procedimento previsto na cláusula 35 do contrato de concessão, bem como o disposto no item 36.6 do Edital. Será necessária a realização de estudo prévio para avaliar o impacto desta adesão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. A inclusão gerará realinhamento das metas globais, não afetará as metas individuais de cada município integrante do bloco.</p>
281	Contrato de Concessão	Itens 36.6, 36.7 e 36.8 do Edital; Cláusulas 33.4, 33.5 e 33.8 do Contrato de Concessão	<p>Está correto o entendimento de que a Concessionária não estará sujeita ao pagamento de Outorga Fixa previamente à eficácia/formalização da adesão de novos Municípios, inclusive aqueles previstos na Cláusula 33.4 do Contrato de Concessão?</p> <p>Em caso negativo, está correto o entendimento de que o pagamento de Outorga Fixa somente será devido na hipótese de incorporação de bens ainda não amortizados/depreciados, mediante o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro da concessão?</p>	<p>O eventual pagamento de outorga fixa pelo ingresso de um novo município na área da concessão dependerá do prévio processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O pagamento de outorga fixa poderá ocorrer nas hipóteses de equilíbrio em que o VPL do fluxo de caixa marginal seja positivo.</p>
282	Contrato de Concessão	Itens 36.6, 36.7 e 36.8 do Edital; Cláusulas 33.4, 33.5 e 33.8 do Contrato de Concessão	<p>Está correto o entendimento de que, no caso de adesão de novos Municípios, inclusive aqueles previstos na Cláusula 33.4 do Contrato de Concessão, a Concessionária estará sujeita apenas ao pagamento da Outorga Variável, sendo esta correspondente a 3% do total da receita arrecada no mês anterior se o município não fizer parte da Região Metropolitana, ou, se o município for localizado no território da Região Metropolitana acrescenta-se o valor correspondente a 0,5% do total da receita arrecada no mês anterior, que será destinado ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana?</p>	<p>O entendimento não está correto. Eventual outorga fixa pelo ingresso de um novo município na área da concessão dependerá do prévio processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O pagamento de outorga fixa poderá ocorrer nas hipóteses de equilíbrio em que o VPL do fluxo de caixa marginal seja positivo. No caso da outorga variável, devem ser observados os termos das subcláusulas 33.4 e 33.4.2.</p>
283	Contrato de Concessão	Itens 36.6, 36.7 e 36.8 do Edital; Cláusulas 33.4, 33.5 e 33.8 do Contrato de Concessão	<p>Quais serão os critérios para a aferição do impacto econômico-financeiro da inclusão de um Município no âmbito da concessão e qual procedimento será adotado para implementar a inclusão do município, tendo em vista possíveis impactos nos indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento da Concessionária?</p>	<p>A inclusão de um novo município na área de concessão demandará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser apurado por meio de fluxo de caixa marginal, devendo ser considerado no fluxo os investimentos eventualmente necessários para atingimento das metas e indicadores de desempenho a serem definidos para o município que está sendo incluído.</p>

284	Contrato de Concessão	<p>Considerando a expansão da Área de Concessão pela inclusão dos municípios previstos na Cláusula 33.4 do Contrato de Concessão, tem-se as seguintes disposições: Edital: "36.8.1. A inclusão de novo serviço deverá garantir ao MUNICÍPIO que teve seu serviço incluído, assim como à REGIÃO METROPOLITANA, em caso de serviços incluídos no âmbito desta, o mesmo percentual de OUTORGA VARIÁVEL já definida neste EDITAL para os demais MUNICÍPIOS e para a REGIÃO METROPOLITANA".</p> <p>Contrato de Concessão: "33.4.2.1. Quando viável a instituição de obrigação de pagamento de OUTORGA VARIÁVEL, nos termos da subcláusula 33.4.2, seu percentual será definido levando-se em consideração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sendo que os valores de OUTORGA VARIÁVEL serão devidos ao município integrante da CONCESSÃO e, se o caso, ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana.".</p> <p>Dada a divergência entre as previsões constantes no Edital e no Contrato de Concessão, solicita-se o esclarecimento sobre se a Outorga Variável será devida nesse caso e em quais percentuais.</p>	<p>O ingresso de um novo município na área da concessão demandará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p> <p>Eventual outorga fixa pelo ingresso de um novo município na área da concessão dependerá do prévio processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O pagamento de outorga fixa poderá ocorrer nas hipóteses de reequilíbrio em que o VPL do fluxo de caixa marginal seja positivo. No caso da outorga variável, devem ser observados os termos das subcláusulas 33.4 e 33.4.2.</p>
285	Contrato de Concessão	<p>Considerando que a Cláusula 33.5 do Contrato de Concessão será aplicável para a expansão da Área de Concessão tanto pela hipótese de adesão dos municípios previstos na Cláusula 33.4 quanto pela adesão de outro município que não aderiu inicialmente ao Projeto de prestação regionalizada dos serviços;</p> <p>Considerando a Cláusula 33.5.1 que prevê que a Concessionária deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 dias;</p> <p>Solicita-se esclarecimento de como seguirá o procedimento no caso de a Concessionária não concordar com a proposta de alteração unilateral no prazo acima mencionado?</p>	<p>A Concessionária poderá solicitar ajustes e alterações na proposta de alteração unilateral do Contrato, que deverá ser apreciada pelo Estado.</p>
286		<p>Considerando a expansão da Área de Concessão, seja pela adesão de outro município que não aderiu inicialmente ao Projeto de prestação regionalizada dos serviços, seja pela inclusão dos municípios previstos na Cláusula 33.4 do Contrato de Concessão, está correto o entendimento de que o prazo para a prestação do serviço nessas localidades será limitado pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
287	Contrato de Concessão	<p>Considerando que o Estado poderá, por meio de alteração unilateral do CONTRATO, nos termos da cláusula 33.2.2, incorporar ao SISTEMA obras executadas pelo ESTADO e/ou pelo MUNICÍPIO participante da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, mediante a observância dos pressupostos e requisitos previstos neste CONTRATO e da manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> <p>Considerando que, quando da incorporação ao SISTEMA obras executadas pelo ESTADO e/ou pelo MUNICÍPIO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá promover o reequilíbrio do CONTRATO no âmbito da revisão ordinária prevista na cláusula 30, considerando a necessidade de indenizar o ente público que realizou o investimento.</p> <p>Está correto o entendimento de que:</p> <p>(i) o valor dessas obras, da correspondente indenização e do respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a modalidade de sua implementação, deverá ser aprovado pela Concessionária previamente à incorporação de tais ativos ao Contrato de Concessão?</p> <p>(ii) essas obras serão tratadas, para fins do Contrato de Concessão, como Bens Reversíveis?</p> <p>(iii) tendo natureza de Bem Reversível, a indenização devida ao Estado/Município pelas obras incorporadas seguirá a mesma lógica de indenização prevista ao Concessionário, quando da transferência dos Bens Reversíveis ao Poder Concedente ao final da concessão, ou seja, o reequilíbrio previsto na Cláusula 13.19.3. será implementado através da amortização de forma linear considerando o prazo residual de contrato?</p>	<p>(i) O entendimento não está correto. O procedimento do reequilíbrio deverá observar a cláusula 35 do contrato.</p> <p>(ii) O entendimento está correto.</p> <p>(iii) O entendimento não está correto. A cláusula 13.19.3 trata da hipótese de investimentos que estão no escopo da concessionária, mas que acabaram sendo realizados pelo poder público. Nesta hipótese, como houve um benefício em favor da concessionária (que irá operar um ativo nos quais não precisou de realizar investimentos que estavam em seu escopo), a concessionária deverá indenizar o poder público por estes investimentos realizados. Nesta hipótese, o reequilíbrio poderá ser feito de forma concomitante à inclusão da obra.</p>
288	Item 20.2.1 do Edital	<p>Confirmar que todos os direitos emergentes e garantias relativos à Receita de Exploração da Concessionária estarão livres e desembaraçados de qualquer ônus decorrentes de obrigações prévias da CEDAE.</p>	<p>Os direitos emergentes e garantias relativos à Receita de Exploração da Concessionária deverão estar livres e desembaraçados de qualquer ônus decorrentes de obrigações prévias da CEDAE quando do término da operação assistida do sistema.</p>
289	Indicadores de Desempenho	<p>Anexo III – Indicadores de Desempenho</p> <p>Ambas as fórmulas para aferição do Índice de Cobertura Urbano de Água (IAA) e Índice de Cobertura Urbano de Esgoto (IAE) consideram a quantidade de economias residenciais de água e de esgoto, respectivamente, factíveis de ligação. É definido, ainda, que "economias factíveis de ligação são aquelas em que há condição técnica e econômica de efetuar a conexão à rede pública".</p> <p>Solicita-se que sejam apresentados os requisitos e parâmetros a serem considerados pela AGENERSA para a definição do que ela considerará como factível de ligação, específico para cada município.</p>	<p>Conforme Anexo III, a Agensera definirá os critérios de factibilidade específicos em cada município junto à Concessionária.</p>
290	Regramento do sistema de fornecimento de água	<p>Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água</p> <p>Considerando o que se estabelece no § 9º do artigo 11 do Anexo X: "A remuneração dos profissionais que comporão o centro de controle e operação provisório e o CCO, inclusive daqueles indicados pelo ESTADO, assim como todos os custos e despesas da gestão desses centros, serão custeados exclusivamente pelas CONCESSIONÁRIAS, em partes iguais, respondendo cada qual pela fração de ¼ (um quarto) do valor total incorrido." Está correto o entendimento de que, no caso de algum dos Blocos não ser licitado, o rateio para pagamento da remuneração dos profissionais que comporão o CCO será dividido igualmente por cada Concessionária na medida em que serão implementados CCOs apenas para as Áreas da Concessão que tiveram licitantes vencedoras?</p>	<p>O entendimento está correto</p>

291	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água	Considerando o que se estabelece no § 9º do artigo 11 do Anexo X: “A remuneração dos profissionais que comporão o centro de controle e operação provisório e o CCO, inclusive daqueles indicados pelo ESTADO, assim como todos os custos e despesas da gestão desses centros, serão custeados exclusivamente pelas CONCESSIONÁRIAS, em partes iguais, respondendo cada qual pela fração de ¼ (um quarto) do valor total incorrido.” Está correto o entendimento de que, no caso de algum dos Blocos não ser adjudicado, não haverá necessidade de implementação de CCO para a Área da Concessão não licitada?	O entendimento está correto
292	Contrato de Concessão	Itens 36.6, 36.7 e 36.8 do Edital; Cláusulas 33.4, 33.5, 33.8 e 33.9 do Contrato de Concessão	Na hipótese de inclusão de novos Municípios no âmbito da concessão, está correto o entendimento de que a estrutura tarifária a ser considerada será a estrutura tarifária da Concessionária vigente no momento da inclusão?	O entendimento está correto.
293	Indicadores de Desempenho	Anexo III – Indicadores de Desempenho	Está correto o entendimento de que, caso sejam verificadas situações de caso fortuito (e.g. atos de hostilidade e atos de vandalismo em áreas controladas por grupos armados/milícias) que impeçam a Concessionária de acessar determinadas áreas para a prestação dos serviços, a Concessionária estará eximida da responsabilidade pelo descumprimento desde que comunique a Agência Reguladora sobre a insegurança nos termos da cláusula 25.1.5 do Contrato de Concessão, inclusive no que se refere ao cumprimento do IAI - (Índice de Atendimento a Áreas Irregulares)?	O entendimento está correto, devendo a Concessionária comprovar a ocorrência do evento que caracterizou o caso fortuito.
294	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art. 30 do Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água Cláusula 9.2. do Contrato de Intermediação	- Considerando que o Contrato de Concessão prevê que a Concessionária será indenizada, na hipótese de ato ou omissão de responsabilidade das demais Concessionárias ou da CEDAE que, comprovadamente, tenham prejudicado ou causado danos a ela; - Considerando que o Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água estabelece que a Concessionária responsável pelo repasse de água estará sujeita à penalidade no caso de descumprimento das vazões mínimas diárias; e Está correto o entendimento de que, no caso de descumprimento das vazões mínimas diárias causada por Concessionária de outro Bloco, a Concessionária que depende de tal fornecimento não terá impactos negativos na avaliação de desempenho relativo aos parâmetros e metas na medida em que não deu causa à ocorrência?	Neste caso, a Concessionária não terá impactos negativos na avaliação de desempenho no que toca aos parâmetros e metas que estejam diretamente relacionados ao descumprimento das vazões mínimas diárias causado por Concessionária de outro Bloco
295	Indicadores de Desempenho	Anexo III – Indicadores de Desempenho	Considerando que o Índice de Satisfação do Cliente (ISU) será auferido através da obtenção dos dados, por amostragem, para mensurar o grau de satisfação do usuário em relação ao atendimento recebido, solicita-se que seja indicado um rol taxativo para a avaliação da satisfação do usuário, na medida em que, a falta deste rol taxativo poderá ter impacto indireto à Concessionária, como, por exemplo, a dupla penalidade na hipótese em que o usuário não está satisfeito com a qualidade da água e este aspecto já foi considerado para fins de aferição do IQA da Concessionária, ou, ainda, a situação em que a Concessionária é mal avaliada também pela qualidade da água, sendo que esta não deu causa a tal fato.	Os temas abordados na pesquisa de satisfação deverão ser previamente enviados à Agência Reguladora para aprovação.
296	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art. 10, §1º e Art. 29 do Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água Cláusula 8 do Contrato de Intermediação Cláusula 17.5.2 do Contrato de Produção de Água	- Considerando o que estabelece o Art. 10, §1º do Anexo X: “Para o exercício das funções que lhes são atribuídas, o INSTITUTO RIO METRÓPOLE deverá responsabilizar-se pela implantação plena do CCO, nos termos do art. 17, que deverá ocorrer em até 3 (três) anos contados da assinatura do CONTRATO, assim como de sua gestão ao longo do prazo da CONCESSÃO, nos termos definidos neste instrumento.” - Considerando o que estabelece o Art. 29 do Anexo X: “Até que o CCO seja definitivamente disponibilizado pelo INSTITUTO RIO METRÓPOLE, as CONCESSIONÁRIAS estão obrigadas a remunerar a CEDAE pelas vazões mínimas definidas no CONTRATO DE INTERPENDÊNCIA.” - Considerando o que estabelece a Cláusula 8.1 do Contrato de Intermediação: “Até o término do terceiro ano da CONCESSÃO, a CEDAE deverá disponibilizar em seus pontos de entrega definidos na cláusula 7.1, os volumes mínimos de água nos termos da deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, conforme cláusula 8.1.1.” - Considerando que o atendimento aos indicadores de desempenho da CEDAE, no âmbito do Contrato de Produção de Água, é diferente para o período em que o CCO ainda não está plenamente operacional; Solicita-se esclarecimento quanto à sistemática de alocação de demanda após o 3º ano da concessão no caso de ocorrer eventual atraso na implantação plena do CCO, tendo em vista a disposição do Art. 29 do Anexo X.	Eventual atraso na implantação do CCO observará as regras definidas pelo Conselho, nos termos do art. 9º do Anexo X.
297	Contrato de Interdependência	Cláusulas 8.4. e 8.11. do Contrato de Interdependência – Anexo VI	- Considerando que a CEDAE deve cumprir com os requisitos de qualidade da água para fornecimento às Concessionárias; - Considerando que, na hipótese de a CEDAE fornecer água fora dos parâmetros de qualidade exigidos, os usuários do sistema poderão se socorrer de soluções alternativas para o abastecimento de água, que não envolvam, necessariamente, os serviços prestados pela Concessionária na respectiva Área da Concessão; - Considerando que, nessa hipótese, a Concessionária experimentará frustração de receita motivada pelo não cumprimento das obrigações de responsabilidade da CEDAE, está correto o entendimento de que de que, na hipótese de a Concessionária ter frustração de receita causada pela descumprimento, pela CEDAE, das obrigações referentes à qualidade da água, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?	O descumprimento pela CEDAE das obrigações referentes à qualidade da água ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão nos limites estipulados na cláusula 7.4.1. do Contrato de interdependência.
298	Contrato de Interdependência	Cláusulas 1.1.8 e 8.3. e 8.11. do Contrato de Interdependência – Anexo VI Capítulo IV do Anexo X – Regramento d Sistema de Fornecimento de Água	O Contrato de Interdependência prevê que: (a) caso a CEDAE realize obras para atendimento da demanda superior ao volume mínimo alocado à Concessionária, e a Concessionária revise a demanda por água potável, de modo que a nova capacidade nominal instalada não se torne mais necessária, a Concessionária deverá reembolsar a CEDAE por todos os valores gastos na expansão do sistema corrigidos pelo IPCA, além do pagamento de 5% (cinco por cento) de multa sobre os valores aplicados; (b) previamente à realização das obras indicadas no item “c” acima, a CEDAE deverá apresentar os projetos das obras para a Agência Reguladora, que poderá compartilhá-los com a(s) Concessionária(s) para que esta(s) apresente(m) sugestões de alterações e melhorias nos projetos, podendo ser acatadas ou não pela CEDAE. Ocorrendo a hipótese de a CEDAE decidir por expandir o sistema e havendo a obrigação de a Concessionária indenizar a CEDAE no caso de não utilização da nova capacidade instalada, entende-se que, dada a relação de interdependência entre o sistema de abastecimento de água potável e os serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário realizados pelas demais Concessionárias na RMRJ, todo e qualquer investimento em infraestrutura no Sistema Upstream deve ser objeto de deliberação pelo Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, com a aprovação do respectivo orçamento pelos membros do referido Conselho. Favor confirmar que nosso entendimento está correto.	O entendimento não está correto

299	Caderno de Encargos	Anexo IV – Caderno de Encargos, item 7.4.1	O Edital prevê que a Concessionária será indenizada por eventuais perdas e danos sofridos em virtude do fornecimento de água potável pela CEDAE em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela legislação e conforme o Contrato de Produção de Água. Solicita-se que sejam esclarecidos os procedimentos (em especial, os prazos aplicáveis e juros e multa aplicáveis em caso de atraso) para o pagamento da indenização pela CEDAE.	Na hipótese de desatendimento do prescrito pela cláusula 8ª do Anexo VI, caberá à Concessionária buscar reequilíbrio do contrato de concessão, nos termos da cláusula 34.4.24., e conforme procedimento estabelecido pela cláusula 35.
300	Edital	Edital – item 22.11.1 e subitens	O Edital exige a apresentação de atestado que comprove que a Licitante tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura, conforme valores pré-definidos para cada Bloco, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativo(s) para mais de um Bloco. Ademais, o Edital prevê que, caso o quantitativo do atestado apresentado seja superior ao quantitativo mínimo requerido na habilitação do Bloco em que o atestado da Licitante for considerado, o quantitativo excedente poderá ser utilizado na participação da Licitante em consórcio ou isoladamente em outro Bloco. Está correto o entendimento de que, na hipótese de um mesmo atestado fazer referência a diversas captações suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação para mais de um Bloco, a Licitante poderá juntar os documentos societários que comprovam a condição de Afiliada para fins dos itens 22.11.1.3.1 e 22.11.1.3.2 apenas com relação ao quantitativo a ser utilizado em cada Bloco?	O entendimento está correto.
301	Edital	Edital – itens 13.3.2 e 27.10	Considerando que o objetivo do Leilão é assegurar a competitividade do certame e a maior vantajosidade para a Administração Pública e ainda diminuir o risco de concentração de diversos Blocos em apenas uma determinada Licitante e/ou grupo econômico e que o Edital prevê que as Licitantes poderão participar individualmente ou em consórcio, inclusive com consórcios formados por empresas distintas para cada um dos Blocos, está correto o entendimento de que, caso determinada Licitante, por ter se sagrado vencedora, individualmente ou por ter participado de um consórcio vencedor de um dos Blocos, poderá retirar a sua proposta para os Blocos subsequentes, ainda que as empresas integrantes dos consórcios interessados nos Blocos subsequentes não sejam as mesmas do consórcio vencedor do(s) Bloco(s) anterior(es), sem que se reste configurado dolo, infração administrativa ou causa de execução da garantia da proposta?	Nos termos do item 1.2.42 do edital, licitante é a pessoa jurídica ou fundo de investimento atuando isoladamente ou em consórcio. Portanto, consórcios formados por entidades distintas são licitantes distintas, razão pela qual o item 27.10 do edital não se aplica à hipótese.
302	Edital	21.8	Nos termos do item 21.8 do Edital, está correto o entendimento de que nenhum benefício ou incentivo fiscal (inclusive REIDI) deve ser considerado para fins da elaboração da Proposta Comercial?	O entendimento está correto
303	Contrato de Concessão	Cláusulas 14.4 e 14.4.1 da Minuta do Contrato de Concessão	De acordo com a Cláusula 14.4 da Minuta do Contrato de Concessão, as redes coletoras de esgoto e distribuidoras de águas construídas por particulares titulares de loteamentos para as conectar ao SISTEMA serão cedidos à CONCESSIONÁRIA e “assumirão a condição de BENS REVERSÍVEIS, para todos os efeitos, devendo ser imediatamente incluídas no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS”. A Cláusula 14.4.1 limita o dever da Concessionária de ressarcir os particulares às hipóteses em que os investimentos nas referidas infraestruturas “representem antecipação de OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA atribuídas à CONCESSIONÁRIA”. Portanto, entende-se que os únicos pleitos dessa natureza que deverão ser ressarcidos pela Concessionária são os indicados na referida hipótese, de tal modo que se as redes construídas por particulares que não constituam OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA de obrigação da CONCESSIONÁRIA não deverão ser ressarcidas e não serão BENS REVERSÍVEIS. O entendimento é correto?	Todas as redes coletoras de esgoto e de distribuição de água construídas pelos loteadores deverão ser operadas e mantidas pela Concessionária, de acordo com as subcláusulas 14.4 e 14.5. No entanto, a Concessionária somente assume a obrigação de indenizar investimentos, realizados pelos loteadores, que representem antecipação de obras de aperfeiçoamento do sistema atribuídas à Concessionária.
304	Contrato de Concessão	Cláusula 27.3 da Minuta do Contrato de Concessão e Anexo XI à Minuta do Contrato de Concessão	A Cláusula 27.3 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deverá repassar à Conta Vinculada os valores correspondentes à diferença entre a receita tarifária e a receita decorrente das tarifas efetivas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração. No entanto, a estrutura de funcionamento da Conta Centralizadora e da Conta Vinculada, prevista no Anexo XI à Minuta do Contrato de Concessão, pressupõe que apenas o Agente Financeiro poderá movimentar os recursos tarifários auferidos. Não por outro motivo, a Cláusula 3.2 do referido Anexo XI prevê ser do Agente Financeiro a responsabilidade por transferir à Conta Vinculada os recursos decorrentes da diferença entre a Receita Tarifária e a receita decorrente da Tarifa Efetiva mensalmente. Isto posto, e para assegurar a uniformização dos regramentos pertinentes ao funcionamento da estrutura de contas da concessão, entendemos que a responsabilidade pelo repasse da diferença entre a Receita Tarifária e a receita decorrente da Tarifa Efetiva à Conta Vinculada será do Agente Financeiro. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
305	Contrato de Concessão	Cláusula 33.4.2 da Minuta do Contrato de Concessão	Com relação à expansão de áreas da Concessão, a Cláusula 33.4.2 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que, quando couber, a Concessionária poderá ser obrigada a repassar valores de outorga variável diretamente aos titulares de áreas incorporadas ao objeto do Contrato de Concessão. Favor esclarecer quais critérios serão utilizados pelo Estado e pela Agência Reguladora para decidir se a Concessionária será ou não obrigada a repassar os valores de outorga variável aos novos municípios incorporados à Concessão.	O ingresso de um novo município na área da concessão demandará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. A partir da definição do reequilíbrio econômico-financeiro, segundo os parâmetros do contrato, ao município ingressante poderá ser garantido um valor de outorga, desde que haja viabilidade econômico-financeira para tanto. Havendo viabilidade, deverá ser garantido o mesmo percentual de outorga variável dos demais municípios.

306	Contrato de Concessão	Cláusula 36.5 da Minuta do Contrato de Concessão	<p>A Cláusula 36.5 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deverá criar uma Conta Centralizadora, sob a operação e um agente financeiro, com vistas a garantir que o processo de pagamento e rateio dos valores de outorga variável seja automático, bem como da transferência dos valores relativos à diferença entre a Receita Tarifária e a receita decorrente da Tarifa Efetiva devida à concessionária.</p> <p>Com base nessa previsão, entendemos que o Agente Financeiro deverá, mensalmente e de forma automática, transferir (i) o valor total das tarifas efetivas arrecadadas no mês de referência à Concessionária; e (ii) o valor correspondente à diferença entre a Receita Tarifária e a receita decorrente da Tarifa Efetiva transferida à Concessionária à Conta Vinculada; e (iii) os valores relativos à outorga variável aos Municípios e ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
307	Caderno de Encargos	Item 3.3. do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Nos termos do item 3.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão), entendemos que o sistema de coletor de tempo seco deverá ser implantado nos municípios listados no item em questão (Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Itaboraí e São Gonçalo) (pg. 10). Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
308	Caderno de Encargos	Item 3.3. do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 3.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) prevê valores referenciais para os investimentos previstos nos municípios para realização das obras de coletor em tempo seco. Na sequência, prevê que, na eventualidade de a Concessionária não conseguir realizar a totalidade do investimento previsto, a Agência Reguladora procederá com o reequilíbrio do Contrato. A contrario sensu, entendemos que, caso os investimentos realizados pela Concessionária sejam superiores ao montante estipulado no Anexo em questão, o reequilíbrio econômico-financeiro será igualmente devido, uma vez que a Concessionária incorrerá em custos adicionais e imprevisíveis no momento da contratação. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto. Contudo, a Agência reguladora deverá aprovar e autorizar o planejamento e execução de obras que ultrapassem a totalidade dos investimentos previstos
309	Caderno de Encargos	Item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 3.4.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) prevê que a Concessionária deverá alinhar com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro quais serão as áreas irregulares não urbanizadas em "que a Concessionária precisa investir". A partir dessa previsão, entendemos que a Concessionária não é obrigada a investir em todas as áreas irregulares não urbanizadas existentes no Município do Rio de Janeiro, estando sua obrigação limitada estritamente aos valores de investimento previstos no item 3.4.2., salvo quando da hipótese de alteração unilateral do contrato para incluir novos valores, áreas irregulares não urbanizadas ou alterar a distribuição do cronograma previsto pela Licitante em sua Proposta Comercial. É correto o entendimento?</p>	Os investimentos em Áreas Irregulares não Urbanizadas do município do Rio de Janeiro estão limitados aos valores previstos no ANEXO IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão). Investimentos que ultrapassem os valores previstos no referido anexo devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.
310	Caderno de Encargos	Item 4.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 4.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão prevê que as economias beneficiadas por tarifa social em áreas de favelas e aglomerados subnormais do município do Rio de Janeiro não serão incluídas no cálculo do ITS. Contudo, parte dessas economias (localizadas em áreas urbanizadas) são consideradas para fins de cálculo das metas de atendimento (Itens 3.1 e 3.4.2 do Anexo IV), gerando a situação desproporcional de a Concessionária ter obrigações de investir em tais áreas e não receber o ganho proporcional decorrente da diferença de tarifa pela via do ITS. Além disso, as economias enquadráveis na Tarifa Social nas Áreas Irregulares Não Urbanizadas, que não fazem parte do ITS, podem crescer de maneira relevante e por em risco a relação de encargos e contrapartidas originalmente prevista. Entendemos que há de haver um equívoco que causou a desproporção, de modo que seria o caso de promover mudanças no sentido de permitir sua contabilização para fins de ITS. O entendimento está correto? Em caso negativo, é necessário que se esclareça qual o racional econômico adotado para suportar esta ressalva da base do ITS.</p>	O entendimento não está correto. A eventual cobrança de tarifa social nas áreas irregulares do município do Rio de Janeiro não foi incluída no cálculo do ITS, pois a modelagem referencial do projeto não considerou o recebimento de receitas tarifárias nestas regiões, o que não impede de a Concessionária, no exercício da gestão comercial da concessão, realize a cobrança.
311	Caderno de Encargos	Item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) disciplina as Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto e menciona a necessidade de atendimento às Resoluções CONAMA nº 430/2011 (condições e padrões de lançamento de efluentes) e nº 357/2005 (qualidade da água dos corpos d'água receptores) ("Resoluções CONAMA").</p> <p>No nosso entendimento, além das Resoluções CONAMA mencionadas no Caderno de Encargos da Concessão, também são aplicáveis o art. 277 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Leis nº 2.669/96 e nº 4.692/05 que o regulamentam. Nesse sentido, o art. 277 da Constituição do Estado prevê que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo. Além disso, o §1º do art. 277 veda a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.</p> <p>No âmbito do Projeto, entendemos que a estratégia de implantação das estruturas de captação em tempo seco propiciará extravasamentos em eventos chuvosos, os quais, consequentemente, resultarão em lançamento de esgotos em corpos d'água.</p> <p>Nesse contexto, e considerando a vedação do §1º do art. 277 da Constituição do Estado referida acima, entendemos que haverá necessidade de prever unidades de tratamento primário junto às estruturas de captação em tempo seco. Nosso entendimento está correto?</p>	O esgoto coletado nas estruturas de Coletor de Tempo Seco deverão ser encaminhadas a estações de tratamento de esgoto e estas estão sujeitas à legislação mencionada. Vale mencionar que estão previstas outras intervenções para eliminar ou ao menos minimizar a descarga de efluentes sanitários no sistema de drenagem, tais como cadastro e eliminação das ligações ilícitas e coleta de esgoto pelo sistema separador absoluto.
312	Caderno de Encargos	Item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) que disciplina as Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto, entendemos que além da necessidade de atendimento às Resoluções CONAMA mencionadas no Caderno de Encargos da Concessão, a NT INEA-202 (R.10/1986), a qual dispõe sobre o lançamento de efluentes líquidos ("NT INEA-202"), também é aplicável.</p> <p>Atualmente, a NT INEA-202 encontra-se em processo de revisão no âmbito da Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, principalmente no que diz respeito à discussão acerca do valor máximo permissível associado ao parâmetro Nitrogênio Amoniacal.</p> <p>Nesse sentido, ainda não é possível antever o resultado desse processo de revisão, de modo que o valor máximo permissível associado ao parâmetro Nitrogênio Amoniacal poderá variar entre (i) manutenção do valor máximo atual de 5,0 mg/L, (ii) flexibilização para o valor de 20,0 mg/L ou outro menos restritivo, ou, até mesmo, (iii) isenção quanto ao controle do parâmetro. Dessa forma, a decisão do processo de revisão da NT INEA-202 tem forte repercussão no âmbito do Projeto, tanto sobre os investimentos em implantação, ampliação e melhoria gerais das ETEs, como principalmente sobre a adequação tecnológica dos processos de tratamento e despesas operacionais principalmente associadas ao consumo de energia elétrica.</p> <p>Nesse contexto, favor informar qual é a perspectiva do Estado quanto ao valor máximo do parâmetro Nitrogênio Amoniacal que a Concessionária deverá considerar em seu Plano de Investimentos.</p>	Em 08/02/2021, foi publicada a Resolução Conema 90/2021, que estipula o teor para o nitrogênio amoniacal em 20 mg/L. Como não está mais em vigor a regra da NT-202-R-10, que estabelecia o valor máximo de nitrogênio amoniacal em 5,0 mg/L, deve ser considerado que houve a flexibilização prevista no item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão.

313	Caderno de Encargos	Item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) que disciplina as Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto e a aplicabilidade da NT INEA-202, entendemos que é importante destacar as exigências da NT INEA-202 com respeito aos lançamentos em trechos de corpos d'água contribuintes de lagoas para equalizar as bases que nortearão o Plano de Investimentos da Concessionária. A NT INEA-202 dispõe que referidos lançamentos deverão observar concentrações limites máximas de 1,0 mg/L de Fósforo total e de 10,0 mg/L de Nitrogênio total. Ressaltamos que o atendimento às exigências da NT INEA-202 tem forte repercussão sobre investimentos de capital e de exploração (produtos químicos, caso adotada a precipitação química de P).</p> <p>Assim, no nosso entendimento, o maior ponto de atenção a ser observado pela Concessionária diz respeito às bases dos Planos de Investimentos relativos aos Municípios cujas bacias contribuem ao Rio Guandu e ao Complexo Hídrico de Nnatreza Lêntica existente junto à tomada d'água da ETA Guandu (denominado Lagoa do Guandu), uma vez que o controle de Fósforo total e Nitrogênio total poderá ser exigido pelo processo de licenciamento. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A Concessionária deverá atender a toda a legislação ambiental vigente para a obtenção das respectivas licenças ambientais. No entanto, considerando que a Resolução Conema 90/2021 foi publicada em 08/02/2021 após, portanto, a publicação do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, qualquer impacto desta nova Resolução nos investimentos e custos operacionais da concessão poderá ser objeto de futuro reequilíbrio econômico-financeiro. Ressalva-se que não haverá reequilíbrio econômico-financeiro para a mudança nos níveis de nitrogênio amoniacal promovidos pela Resolução Conema 90/2021, conforme resposta ao questionamento 326.</p>
314	Caderno de Encargos	Item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) que disciplina as Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto, entendemos que além da necessidade de atendimento às Resoluções CONAMA mencionadas no Caderno de Encargos da Concessão, o principal instrumento legal de controle do lançamento de carga orgânica proveniente de esgotos sanitários no âmbito do Estado Rio de Janeiro é a diretriz DZ INEA-215 (R.4/2007) ("DZ INEA-215").</p> <p>Considerando que o Caderno de Encargos da Concessão e demais documentos que compõem o Projeto não mencionam a DZ INEA-215, favor confirmar se a Concessionária deverá considerá-la como referência de base do Plano de Investimentos em implantação de novas ETEs e de ampliação, melhoria gerais e adequação tecnológica dos processos de tratamento das ETEs existentes. Em caso negativo, favor esclarecer a razão de inaplicabilidade da DZ INEA-215.</p>	<p>A Concessionária deverá atender a toda a legislação ambiental vigente para a obtenção das respectivas licenças ambientais. No entanto, considerando que a Resolução Conema 90/2021 foi publicada em 08/02/2021 após, portanto, a publicação do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, qualquer impacto desta nova Resolução nos investimentos e custos operacionais da concessão poderá ser objeto de futuro reequilíbrio econômico-financeiro para a mudança nos níveis de nitrogênio amoniacal promovidos pela Resolução Conema 90/2021, conforme resposta ao questionamento 326.</p>
315	Caderno de Encargos	Item 6.19 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Em 2019, a CEDAE e o Estado do Rio de Janeiro celebraram junto ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro um Termo de Ajustamento de Conduta, relativo à Ação Civil Pública nº 0218928-66.2007.8.19.0001, por meio do qual assumiram a obrigação de realizar investimentos em saneamento, a serem efetivados dentro de prazos específicos estipulados no instrumento ("TAC PDBG").</p> <p>O Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão prevê, em seu item 6.19.2, que a Concessionária deverá assumir parte das obrigações atribuídas à CEDAE no âmbito do TAC PDBG, mais especificamente as obrigações de investimento na Rede Coletora do Sistema Sarapuí e no Sistema de Esgotamento Sanitário Pavuna (SES Pavuna).</p> <p>Considerando a limitação do escopo de obrigações atribuídas à futura Concessionária, estamos entendendo que a Concessionária não será responsável (i) por realizar quaisquer outros investimentos previstos no TAC PDBG, incluindo investimentos na Rede Coletora do Sistema Sarapuí e no Sistema de Esgoto Sanitário Pavuna que não tenham sido listados no item 6.19.2 do Anexo IV; e (ii) por sanções decorrentes de eventual inadimplemento do Estado ou da CEDAE no âmbito das obrigações do TAC que permanecerem sob sua responsabilidade, incluindo inadimplementos ocorridos antes ou depois da assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>(i) Os investimentos definidos no contrato de concessão sob responsabilidade da CEDAE ou do ESTADO em relação ao TAC PSAM/PDBG e que, portanto, não são de responsabilidade da Concessionária, estão descritos no item 6.19.1 do ANEXO IV ao contrato de concessão - Caderno de Encargos da Concessão. Quaisquer outro investimento necessário para a plena operação dos Sistemas Sarapuí e Pavuna é de responsabilidade contratual da Concessionária.</p> <p>(ii) sanções decorrentes de eventual inadimplemento do Estado ou da CEDAE no âmbito das obrigações do TAC que permanecerem sob sua responsabilidade, incluindo inadimplementos ocorridos antes ou depois da assinatura do Contrato de Concessão não serão de responsabilidade da Concessionária.</p>
316	Caderno de Encargos	Item 6.19.1 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 6.19.1 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão prevê (Caderno de Encargos), em seu subitem "b", quais obras do Sistema Alcântara, dispostos no TAC PDBG, serão executados pelo Estado/CEDAE. Há a ressalva, porém, que "os demais investimentos para o sistema de esgotamento sanitário de Alcântara estão previstos no item 7.1.3, os quais será de responsabilidade da Concessionária".</p> <p>O item 7.1.3 do Anexo IV, porém, não traz qualquer previsão a respeito de obras no Sistema Alcântara de responsabilidade da Concessionária, regulando apenas obras na Barragem do Guapiçu. Isto posto, solicitamos esclarecer quais são as obras de esgotamento sanitário de Alcântara que serão de responsabilidade da Concessionária, indicando qual item do Anexo IV detalha esses investimentos.</p>	<p>As obras da barragem de Guapiçu dizem respeito ao sistema de abastecimento de água e as obras do TAC mencionado se referem ao sistema de esgotamento sanitário. Caberá à Concessionária executar todas as obras necessárias para alcançar a meta de universalização nos municípios da Área de Concessão, nos prazos estipulados no anexo III - Indicadores de Desempenho.</p>
317	Caderno de Encargos	Item 6.19.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação à atribuição de obrigações do TAC PDBG à Concessionária, identificamos, por meio de pesquisa independente, que em 2020 a CEDAE firmou contratos administrativos para a realização de intervenções nos Sistemas Sarapuí (Contrato nº 38/2020) e Pavuna (Contrato nº 086/2020). Conforme apontado, porém, o item 6.19.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão atribui à Concessionária a responsabilidade pela realização de investimentos em tais sistemas.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que os investimentos que devem ser realizados pela Concessionária em cumprimento ao item 6.19.2 do Anexo IV são diferentes daqueles já executados pela CEDAE ou em execução pela CEDAE ou por terceiros por ela contratados. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer a distinção entre os investimentos atribuídos à Concessionária e aqueles a cargo da CEDAE.</p>	<p>Os investimentos atribuídos à Concessionária são todos os necessários para alcançar a meta de universalização nos prazos estipulados no Anexo III - Indicadores de Desempenho, exceto aquelas discriminadas no item 6.19.2 do Caderno de Encargos. No caso de obras de competência da Concessionária terem sido executadas ou estarem em fase de execução por terceiros quando da assunção dos sistema, poderá haver reequilíbrio financeiro no valor das mesmas a favor do Estado.</p>
318	Caderno de Encargos	Item 6.19.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação ao TAC PDBG, identificamos que o "Termo de Repactuação de Mediação" celebrado entre a CEDAE e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ("MPRJ") estipula prazo de 24 meses para conclusão das intervenções na Rede Coletora do Sistema Sarapuí e do Sistema Pavuna, contados (i) da assinatura do Termo de Repactuação de Mediação; ou (ii) da data de publicação de contrato administrativo, em havendo procedimento licitatório em curso Com base nesses dispositivos, estamos entendendo que a Concessionária terá prazo de 24 meses, contados da celebração do Contrato de Concessão, para conclusão das intervenções na Rede Coletora do Sistema Sarapuí e no Sistema Pavuna. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer qual será o prazo aplicável para conclusão das intervenções em questão.</p>	<p>Para as obras do TAC PDBG a cargo da Concessionária, listadas no item 16.19.2 do ANEXO IV do Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão, a Concessionária deverá concluí-las até o término do quinto ano a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. Demais investimentos a cargo da concessionária no esgotamento sanitário dos Sistemas Sarapuí e Pavuna deverão ser contemplados no cronograma de investimentos a ser elaborado pela Concessionária, respeitando as regiões prioritárias definidas no Anexo IV do Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão</p>
319	Caderno de Encargos	Item 6.19.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação à atribuição de obrigações do TAC PDBG à Concessionária, entendemos que a CEDAE e o Estado obtiveram a aprovação do MPRJ para a transferência da responsabilidade pelo cumprimento de tais obrigações ao futuro concessionário. Nosso entendimento está correto? Favor disponibilizar, ainda, documentos que tenham sido emitidos pelo MPRJ dando o aceite para a transferência de obrigações à Concessionária.</p>	<p>Perante o MPRJ, o cumprimento das obrigações do TAC continuam a cargo do Estado do Rio de Janeiro e da CEDAE</p>
320	Caderno de Encargos	Item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária deverá executar as obras relativas à barragem do Guapiçu e custear a indenização relativa à desapropriação da área, enquanto o Estado e o INEA deverão cumprir "as demais obrigações previstas no denominado TAC COMPERJ, em especial aquelas previstas no §4º da cláusula 1ª e itens 2 e 3 da cláusula 2ª".</p> <p>Com base nesse item, entendemos que a obrigação de execução das obras da barragem de Guapiçu atribuída à Concessionária foi prevista no TAC COMPERJ e que, com exceção desse investimento e do custeio da indenização pela desapropriação da área, todas as demais obrigações dispostas nesse TAC permanecerão sob responsabilidade do Estado e do INEA. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Todas as demais obrigações do TAC COMPERJ relativas à barragem do Guapiçu, que não sejam referentes à execução das obras relativas à barragem do Guapiçu e ao custeio da indenização relativa à desapropriação da área continuam a cargo do Estado e do INEA. Para a construção da barragem, a concessionária será responsável pelos projetos, levantamentos de campo e licenciamentos</p>



321	Caderno de Encargos	Item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária deverá executar as obras relativas à barragem do Guapiaçu e custear a indenização relativa à desapropriação da área, enquanto o Estado e o INEA deverão cumprir “as demais obrigações previstas no denominado TAC COMPERJ, em especial aquelas previstas no §4º da cláusula 1ª e itens 2 e 3 da cláusula 2ª”.</p> <p>Assim estamos entendendo que a Concessionária não será obrigada a realizar quaisquer outros investimentos previstos no TAC COMPERJ para além dos expressamente descritos, salvo mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer qual é o escopo de obrigações do TAC COMPERJ a ser atribuído à futura Concessionária.</p>	<p>Todas as demais obrigações do TAC COMPERJ relativas à barragem do Guapiaçu, que não sejam referentes à execução das obras relativas à barragem do Guapiaçu e ao custeio da indenização relativa à desapropriação da área continuam a cargo do Estado e do INEA. A Concessionária continua responsável pelos investimentos no esgotamento sanitário dos municípios da área de concessão, independentemente das responsabilidades assumidas pelo Estado no âmbito do TAC Comperj</p>
322	Caderno de Encargos	Item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação ao item 7.1.3 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão, e considerando que é atribuída à Concessionária a responsabilidade pelo pagamento das indenizações relativas à desapropriação da área ao redor da Barragem do Guapiaçu, favor esclarecer se existe e qual foi o valor de indenização calculado com base na NBR 14.653.</p>	<p>Cabe aos interessados realizarem seus próprios estudos acerca das áreas a serem desapropriadas e previsão orçamentária de desapropriação. Informações sobre o projeto da barragem foram disponibilizadas em: <a href="http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/duvidasEsclarecimentost.php">http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/duvidasEsclarecimentost.php</a></p>
323	Caderno de Encargos	Item 7.1.6 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 7.1.6 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão faz referência ao “TAC COMPERJ II”, no âmbito do qual a Petrobras assumiu o compromisso de disponibilizar a quantia de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ao financiamento de projetos de saneamento básico nos Municípios de Itaboraí, Maricá, Cachoeiras do Macacu, Magé, Guapimirim e Duque de Caxias.</p> <p>O item não detalha, porém, se tais recursos já foram efetivamente disponibilizados aos Municípios em questão e tampouco especifica as estruturas/equipamentos em que foram realizados os investimentos. Nesse sentido, solicitamos (i) esclarecer se os Municípios já receberam e utilizaram os recursos previstos no TAC COMPERJ II; (ii) disponibilizar cópias de projetos executivos eventualmente elaborados pelos Municípios com os recursos do TAC COMPERJ II para a construção e operação de instalações e estruturas do sistema de esgotamento sanitário; e (iii) disponibilizar informações quanto ao status das obras desenvolvidas pelos Municípios com os recursos do TAC COMPERJ II.</p>	<p>Cabe aos interessados a verificação da disponibilização destes recursos. Caso o Município favorecido com a cláusula venha a efetivamente verter os recursos recebidos em obras/investimentos relacionados a serviços de saneamento que se insiram no objeto da concessão, a concessionária se obrigará a assumir a operação destas obras e poderá haver o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do poder público</p>
324	Caderno de Encargos	Item 7.1.6 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>Ainda com relação ao item 7.1.6 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão, seu último parágrafo faz referência a intervenções realizadas pela UEPAM no âmbito do denominado “TAC COMPERJ”. Com base na redação desse trecho, entendemos que a Concessionária assumirá a complementação de obras de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, cujo custo estimado a ser considerado pelas Licitantes é de R\$ 98.642.130,83. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer qual a interpretação que deve ser dada ao trecho em questão.</p> <p>Ainda com relação a esse trecho, solicitamos detalhar quais obras e intervenções devem ser compreendidas nas complementações de determinadas obras de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá e disponibilizar cópias dos projetos já desenvolvidos com relação a essas obras.</p>	<p>A Concessionária será responsável pela realização de todos os investimentos necessários para atingir as metas e indicadores de desempenho do sistema de esgotamento sanitário de Itaboraí. Já o SES de Maricá não faz parte do escopo da concessionária. Caso o Município de Itaboraí venha a efetivamente verter os recursos recebidos em obras/investimentos relacionados a serviços de saneamento que se insiram no objeto da concessão, a concessionária se obrigará a assumir a operação destas obras e poderá haver o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do poder público</p>
325	Caderno de Encargos	Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão menciona a existência de três TACs em vigor envolvendo a CEDAE, a saber, (i) TAC COMPERJ; (ii) TAC COMPERJ II e (iii) TAC PDBG.</p> <p>No entanto, na tabela “Informações sobre TACs celebrados pela CEDAE em vigor”, disponibilizada por ocasião da consulta pública, há também outros TACs. Considerando que não há no Contrato de Concessão qualquer referência a tais instrumentos, entendemos que a Concessionária não assumirá nenhuma das obrigações impostas pelos TACs distintos daqueles expressamente previstos no Contrato de Concessão ou no Anexo IV ou qualquer responsabilidade decorrente do inadimplemento da CEDAE e/ou ao Estado em suas obrigações. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer quais obrigações serão atribuídas à Concessionária</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
326	Caderno de Encargos	Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) descreve as atividades a serem executadas pelas Concessionárias na operação das diversas unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da concessão. Dentre os ativos e serviços mencionados, não há qualquer menção a Unidades de Tratamento de Rio (“UTR”). Durante a realização das visitas técnicas, contudo, identificou-se a existência de algumas UTR em localidades que compõem a área da concessão. Com base em informações disponibilizadas publicamente pelo Município do Rio de Janeiro, entendemos que as UTRs são operadas pela Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro (“Rio-Águas”), fundação ligada ao Município do Rio de Janeiro e que não é parte do Contrato de Concessão ou sequer mencionada no instrumento. Assim, entendemos que a infraestrutura das UTRs não integra o rol de Bens Reversíveis da Concessão e que, portanto, os serviços atualmente prestados pela Rio Águas nas UTR também não são delegados à Concessionária, que não terá obrigações de manter ou operar essas unidades. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
327	Contrato de Interdependência	Item 7.1.2.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão	<p>A Cláusula 7.1.2.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Contrato de Interdependência) prevê que, para o Município de Itaboraí, a CEDAE fornecerá água bruta nos pontos de entrega, sendo de responsabilidade da Concessionária a operação das estações de tratamento de água.</p> <p>Nesse sentido, favor informar qual será o valor de venda da água bruta pela CEDAE à Concessionária.</p>	<p>O valor do fornecimento de água da CEDAE para a Concessionária responsável pela operação de Itaboraí é o definido na cláusula sexta do ANEXO VI ao Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência.</p>
328	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O Anexo X à Minuta do Contrato de Concessão estabelece o regramento acerca do funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água associado à prestação regionalizada dos serviços de saneamento. A esse respeito, entendemos que o Anexo X deixou de prever as regras aplicáveis ao Túnel-Canal, o qual representa importante unidade com derivações de abastecimento de água em série para os 4 Blocos da Concessão no Município do Rio de Janeiro.</p> <p>Nesse sentido, considerando a relevância do Túnel-Canal no âmbito do Projeto, favor esclarecer como se dará a gestão, operação, manutenção e divisão de responsabilidades por eventuais investimentos no Túnel-Canal.</p> <p>Adicionalmente, favor informar a previsão de investimentos e custos de operação, manutenção e monitoramento da água fornecida por essa unidade.</p>	<p>Cada concessionária é responsável pela operação e manutenção de cada tramo do Sistema de Adução da RMRJ localizado na respectiva área geográfica do bloco. O mesmo regramento é válido para o túnel canal.</p>

329	Contrato de constituição de conta vinculada	Anexo XI à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O Anexo XI à Minuta do Contrato de Concessão (Contrato de Conta Vinculada) prevê, nas Cláusulas 2.4 e 3.2, que o Agente Financeiro deverá transferir (i) os valores de outorga variável aos Municípios e ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana; e (ii) os recursos decorrentes da diferença entre a Receita Tarifária e a Tarifa Efetiva à Conta Vinculada.</p> <p>Entendemos que, para além dessas obrigações, também caberá ao Agente Financeiro repassar mensalmente à Concessionária o valor a ela devido a título de Tarifas Efetivas. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, entendemos que o Anexo XI deve ser aditado para também prever, de forma expressa, a responsabilidade do Agente Financeiro pela transferência da Tarifa Efetiva à Concessionária, bem como os procedimentos aplicáveis, incluindo o prazo para realização da transferência. Em caso negativo, favor esclarecer qual será o procedimento aplicável ao pagamento das Tarifas Efetivas à Concessionária.</p>	Caberá ao Agente Financeiro repassar mensalmente à Concessionária o valor a ela devido a título de Tarifas Efetivas, podendo o detalhamento desta obrigação estar disposto no contrato a ser celebrado com o Agente Financeiro.
330	Contrato de constituição de conta vinculada	Item 5.5 do Anexo XI à Minuta do Contrato de Concessão	<p>O item 5.5 do Anexo XI à Minuta do Contrato de Concessão dispõe que o agente financeiro deverá transferir, diariamente, os recursos oriundos da Receita Tarifária aos Municípios e ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, a título de outorga variável. Essa previsão, aparentemente, contradiz a Cláusula 36.4 da Minuta do Contrato de Concessão, que dispõe que o pagamento da Outorga Variável ocorrerá mensalmente. Tendo em vista que, nos termos da Cláusula 3.1.2 da Minuta do Contrato de Concessão, as disposições do Contrato prevalecem sobre a de seus Anexos, entendemos que o item 5.5 do Anexo XI deve ser alterado para prever a transferência mensal, e não diária, da Outorga Variável. Nosso entendimento está correto?</p>	A disposição do Contrato prevalece em relação ao Anexo, devendo o repasse para os Municípios e para o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana ocorrer mensalmente.
331	DFs do EVTE	Apêndice 1 do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão	Solicitamos que seja disponibilizado o histograma mensal por faixa de consumo, categoria e setor de abastecimento dos últimos 60 meses, segregado por município.	As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se no site da Concorrência Pública Internacional nº 01/2020, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação.
332	Edital	Itens 13.3.2, 20.10.1 e 27.10 do Edital	Solicita-se confirmar o entendimento de que a prerrogativa da licitante vencedora de um bloco de retirar sua proposta comercial dos blocos subsequentes verifica-se apenas nas hipóteses de vitória após a realização de lances à viva voz, conforme expressamente indicado no item 13.3.2 do Edital.	O entendimento está parcialmente correto. Caso não haja fase de lances, ainda assim, a licitante vencedora de um bloco poderá retirar sua proposta comercial dos blocos subsequentes.
333	Edital	Item 22.11.2 do Edital	<p>Em relação à atestação de profissionais com “atuação em cargos executivos seniores equivalentes a (i) diretor operacional ou (ii) superintendente operacional”, nos termos do item 22.11.2 do Edital, confirmar o entendimento de que o foco da avaliação dos atestados será o conjunto de funções exercidas pelo executivo detentor da CAT objeto do atestado e não meramente o título do cargo que ele ocupa, ou seja, não é exigência que o profissional ocupe cargo de diretor ou superintendente operacional, mas sim, que exerça funções equivalentes a tais cargos.</p>	O entendimento está correto.
334	Edital	Item 28.1 do Edital	Solicita-se confirmar o entendimento de que o item 28.1 deve ser interpretado de forma que, ato contínuo à proclamação de todas as licitantes vencedoras (com observância da ordem dos blocos 1, 2, 4 e 3), será aberto o volume 3 das licitantes classificadas em primeiro lugar, de modo que primeiro serão julgadas as propostas e realizados os lances à viva voz de todos os blocos e somente depois serão avaliados os documentos de habilitação de cada bloco (seguindo a mesma ordem entre blocos).	O entendimento está correto.
335	Contrato de Concessão	Item 30.2.8 do Edital; Subcláusula 25.2.50, Cláusula 50 do Contrato de Concessão; Cláusula 15 do Contrato de Interdependência; arts 4º, IV e V e 35 do Anexo X do Contrato de Concessão	<p>Diante da falta de clareza no Edital, Contrato de Concessão e seus anexos a respeito da possibilidade de escolha por diferentes concessionárias de diferentes câmaras arbitrais para processamento dos litígios relativos aos seus contratos de concessão e contratos de interdependência, entendemos que no ato de instituição do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (no prazo de 30 dias estabelecido no artigo 5º do Anexo X do Contrato de Concessão) será definida pelo Conselho do SFA a câmara arbitral, dentre as três indicadas no item 30.2.8 do Edital, a ser utilizada durante a vigência dos contratos de concessão para dirimir controvérsias decorrentes da interação entre as concessionárias dos blocos ou entre mais de uma concessionária e a CEDAE.</p>	A definição da câmara arbitral para atuação no âmbito de cada contrato de concessão é prerrogativa da licitante vencedora de cada bloco, conforme item 30.2.8 do edital. Caso as câmaras arbitrais escolhidas sejam distintas, no ato de constituição do Conselho do SFA, o Conselho do SFA deverá escolher a câmara arbitral para atuar nas controvérsias decorrentes da interação entre as concessionárias dos blocos ou entre mais de uma concessionária e a CEDAE.

336	Edital	Itens 30.2.9 e 30.2.10 do Edital e subcláusula 42.2.1 do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento que a Concessionária tem a obrigação de manter, durante o prazo de vigência do Contrato de Concessão, o profissional indicado como responsável técnico indicado quando da assinatura do Contrato de Concessão (conforme itens 30.2.9 e 30.2.10), sob pena de perda das condições técnicas ou operacionais, para fins da cláusula 42.2.1, sendo certo que tal profissional somente poderá ser substituído por outro que detenha a mesma experiência mínima exigida no item 30.2.10 do Edital	O entendimento está correto.
337	Edital	Anexo IV do Edital	Na lista de Bairros do Município do Rio de Janeiro, pertencentes ao Bloco II, estão listados os Bairros Jardim Sulacap e Realengo. Porém, identificamos que estes dois bairros também estão listados na lista de Bairros do município do Rio de Janeiro pertencentes ao Bloco III. Diante de tal duplicidade, solicitamos confirmar que os Bairros de Jardim Sulacap Realengo pertencem ao Bloco III, uma vez que estão localizados na APS.	Foi disponibilizado um mapa no link abaixo, com a divisão exata de cada bloco dentro do município do Rio de Janeiro: <a href="http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/AO-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf">http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/AO-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf</a>
338	Edital	Anexo IV do Edital	Na lista de Bairros do Município do Rio de Janeiro pertencentes ao Bloco IV, está listado o Bairro Vila Valqueire. Porém, este bairro fica na área de planejamento AP4.1, que pertence ao Bloco II. Solicitamos que seja confirmado que o Bairro Vila Valqueire está no escopo do Bloco IV e não no Bloco II.	Foi disponibilizado um mapa no link abaixo, com a divisão exata de cada bloco dentro do município do Rio de Janeiro: <a href="http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/AO-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf">http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/AO-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf</a>
339	Edital	Anexo IV do Edital	Na lista de Bairros do Município do Rio de Janeiro pertencentes ao Bloco IV, está listado o Bairro Praça Seca (parcial). Porém, este bairro fica na área de planejamento AP4.1, que pertence ao Bloco II. Solicitamos que seja confirmado que o Bairro Praça Seca (parcial) está no escopo do Bloco IV. Caso seja confirmado, o entendimento será que parte do Bairro praça Seca fica no Bloco IV e parte fica no Bloco II. Nosso entendimento está correto? Caso o entendimento esteja correto, solicitamos esclarecimento sobre que parte do Bairro Praça Seca fica em cada bloco, já que esta informação é relevante para o entendimento do escopo do Bloco IV e do Bloco II	Foi disponibilizado um mapa no link abaixo, com a divisão exata de cada bloco dentro do município do Rio de Janeiro: <a href="http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/AO-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf">http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/publicacoes-oficiais/AO-LIMITESDEREGI%C3%95EMRREV2.pdf</a>
340	Contrato de Concessão	Anexo IV do Edital, Contratos de Gerenciamento e Convênios de Cooperação, subcláusulas 39.5 e 41.2 do Contrato de Concessão.	Solicita-se confirmar o entendimento de que, no caso de denúncia por algum município não integrante da Região Metropolitana do Rio de Janeiro de seus instrumentos de gestão associada de modo que haja a necessidade de redução da Área da Concessão (conforme definição no Anexo IV do Edital), a indenização cabível à Concessionária pelo Estado será calculada proporcionalmente conforme as subcláusulas 39.5 e 41.2 do Contrato de Concessão.	O entendimento não está correto. Por força da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA adquirirá o direito de exploração do serviço público por meio da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA em toda a extensão da ÁREA DA CONCESSÃO (cláusula 5.1 da minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO). A eventual retirada de algum município do escopo da concessão ensejará a alteração da ÁREA DA CONCESSÃO, exigindo o seu reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO.
341	Caderno de Encargos	Subcláusula 1.1.62 do Contrato de Concessão, Anexo VI do Contrato de Concessão, cláusula 3.3. do Anexo IV do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que as propostas comerciais das licitantes deverão considerar a manutenção das atuais práticas comerciais da CEDAE.	A proposta comercial das licitantes deve ser feita a partir dos elementos fornecidos nos documentos oficiais e segundo suas próprias projeções. A Concessionária poderá adotar suas próprias práticas comerciais, desde que respeitadas as normas contratuais, legais e regulamentares incidentes sobre a gestão comercial da concessão.
342	Caderno de Encargos	Subcláusulas 8.5.1.3 do Contrato de Concessão e cláusula 6.16.2 do Anexo IV do Contrato de Concessão	Solicita-se a disponibilização da documentação referente à situação de licenciamento ambiental dos ativos que integram o sistema operado pela CEDAE.	Informações sobre licenças ambientais podem ser encontradas no link: <a href="http://www.rj.gov.br/consultapublica/DocumentosAQ.aspx#grupo">http://www.rj.gov.br/consultapublica/DocumentosAQ.aspx#grupo</a> questionamentos
343	Contrato de Concessão	Subcláusulas 9.4.1.1, 9.4.1.5 e 9.7 do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que se o Estado não se manifestar no prazo de 15 dias a respeito da aprovação ou não do Inventário de Bens Reversíveis, deverá ser aplicada a mesma regra da subcláusula 9.4.1.5, ou seja, que a Agência deverá decidir sobre a aprovação do inventário no prazo de 10 dias, sendo que a inércia da Agência Reguladora e do Estado ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão conforme a subcláusula 9.7.	O entendimento está correto.
344	Contrato de Concessão	Subcláusulas 10.6, 10.8, 46.1 e 46.4 do Contrato de Concessão	Em relação aos bens desafetados ao serviço durante a vigência contratual, solicita-se confirmar o entendimento de que: (a) para além da possibilidade de alienar bens desativados, a Concessionária poderá reverter ao Estado, antes da extinção da concessão, os bens que se tornem desnecessários à prestação dos serviços, substituindo-os se necessário, seguindo procedimento análogo ao das subcláusulas 46.4 e 46.5; ou seja, mediante vistoria realizada pela Agência Reguladora em até 60 (sessenta) dias contados da notificação enviada pela Concessionária ou, no caso de omissão da Agência Reguladora, em vistoria a ser realizado pelo Estado em 30 (trinta) dias contados da notificação enviada pela Concessionária ao Estado; (b) a partir da realização da vistoria, os bens serão transferidos automaticamente ao Estado, na forma da subcláusula 46.1.	O entendimento está correto.

345	Indicadores de Desempenho	Subcláusulas 22.5.2, 34.2.6 34.4 e 37.7 do Contrato de Concessão, Anexo III do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que, na hipótese de materialização de eventos cujos riscos não foram alocados à Concessionária pelo Edital, Contrato, como, por exemplo, de atraso do Estado nas medidas que lhe competem em relação às desapropriações ou servidões (subcláusula 22.5.2) ou atraso na obtenção de permissões e autorizações imputáveis a ações ou omissões dos órgãos públicos responsáveis (subcláusula 34.2.6), os prazos referentes às obrigações e ao cumprimento dos indicadores de desempenho e das metas de atendimento direta e comprovadamente impactados pela materialização de tais riscos serão revistos conforme necessário, bem como não serão aplicadas penalidades à Concessionária pelas eventuais inexecuções decorrentes de tais impactos.	O entendimento está correto.
346	Contrato de Concessão	Subcláusula 25.1.5 do Contrato de Concessão	Em atenção ao direito da Concessionária previsto na subcláusula 25.1.5 do Contrato de Concessão de: "deixar de prestar os SERVIÇOS ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem feitas ou alteradas pelos USUÁRIOS ou terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis." Entendemos que basta a notificação à Agência Reguladora sobre a decisão da Concessionária de não prestar o serviço naquela localidade em função da insegurança, irregularidade ou inadequação constatada para fazer valer referido direito. Está correto o entendimento?	O exercício do direito estabelecido pela cláusula 25.1.5 exige o cumprimento do dever prescrito pela cláusula 25.2.39, no sentido de que a concessionária deve dar conhecimento imediato à AGÊNCIA REGULADORA e ao ESTADO de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas.
347	Contrato de Interdependência	Subcláusulas 25.1.10 e 34.4.13 do Contrato de Concessão e cláusula 9.2 do Anexo VI do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que o risco atribuído pela subcláusula 34.4.13 aplica-se também a determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CEDAE.	A Concessionária não deve ser responsabilizada por obrigações imputadas a terceiros, seja a CEDAE, seja outrem. No entanto, a subcláusula 34.4.13 é específica para determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao ESTADO, à REGIÃO METROPOLITANA ou aos MUNICÍPIOS.
348	Contrato de Concessão	Subcláusula 27.15.1 do Contrato de Concessão	Na Cláusula 27.15.1, há uma divergência de informação entre o percentual informado numericamente e o escrito por extenso. Conforme grifado no texto abaixo: Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS serão partilhadas entre a CONCESSIONÁRIA, e o ESTADO, nos percentuais, respectivamente, de 85% (setenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 15% (cinquenta por cento) para o ESTADO, sobre o valor da receita bruta, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente. Entendemos que deve ser considerado o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 15% (quinze por cento) para o ESTADO, sobre o valor da receita bruta, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
349	Contrato de Concessão	Subcláusula 29.5 29.12 do Contrato de Concessão de	Considerando que o cálculo das Tarifas Efetivas engloba o reajuste das tarifas, solicita-se confirmar o entendimento de que, caso a Agência Reguladora não se manifeste no prazo de 60 dias (indicado na subcláusula 29.5) a Concessionária poderia aplicar e cobrar o reajuste tarifário, conforme a subcláusula 29.12.	O entendimento está correto.
350	Contrato de Concessão	Subcláusula 34.2.4 do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que está alocado ao Estado pela subcláusula 34.2.4 o risco em que a causa ou origem da instabilidade do subsolo for anterior à assinatura do Contrato de Concessão, independentemente de a sua materialização ocorrer após a assinatura do referido Contrato.	O entendimento está incorreto. O Estado se responsabiliza por riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das obras de aperfeiçoamento do sistema em áreas que apresentem, antes da assinatura do contrato instabilidade no subsolo, ou seja, detectadas até a assinatura do contrato.
351	Contrato de Concessão	Subcláusulas 34.2.21 e 34.4.3 do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmação do entendimento de que é do Poder Concedente o risco relativo ao atraso do Poder Judiciário não imputável à Concessionária, na imissão da posse das áreas desapropriadas.	O entendimento está incorreto. Nos termos da cláusula 25.2.30 do contrato, é dever da concessionária conduzir, após a edição do respectivo decreto de utilidade pública pelo respectivo Poder Público, os procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos serviços e à execução das obras de aperfeiçoamento do sistema, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos.
352	Indicadores de Desempenho	Apêndice I, Tabela 6 do Anexo III do Contrato de Concessão	Solicitamos definir o índice ICA apresentado na tabela 6.	Na tabela 6, onde se lê "ICA", leia-se "IDA".

353	Indicadores de Desempenho	Apêndices II, III, IV e V do Anexo III do Contrato de Concessão	<p>Com referência aos indicadores de desempenho e metas para esses indicadores, observamos os seguintes pontos, extraídos do Anexo III - Indicadores de Desempenho:          Nas orientações sobre os índices IAA, IAE e IPD, apresentadas nas páginas 10 e 11 do Item 3.2 do Anexo III, verifica-se a consideração sobre a validação dos índices de partida da concessionária junto ao órgão regulador.          No segundo parágrafo da página 22, temos a seguinte definição sobre a curva de atendimento das metas dos indicadores que deverão ser alcançadas pela concessionária a partir do ano 3 para os índices IAA e IAE, e a partir do ano 5 para o IPD:          "Foi estabelecida uma curva de atendimento para os serviços de água e esgoto, conforme verifica-se nos Apêndices II à V, a depender do BLOCO. Desse modo, o projeto inicia-se com níveis mais baixos de atendimento até que se atinja a maturidade operacional e se tenha um nível de atendimento constante até o final da vigência do contrato"          Em correspondência ao tratamento previsto para os índices de partida IAA, IAE e IPD que deverão ser validados e adequados após a assunção dos serviços, entendemos que sempre que os índices de partida destes e dos demais indicadores previstos no Edital não refletirem a realidade do Sistema assumido, deverá haver a adequação no que diz respeito às metas de atendimento, para que passem a refletir as condições reais. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>De acordo com a subcláusula 34.4.25, desde que, comprovadamente, impacte o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, ensinará a sua revisão ordinária ou extraordinária a "variação identificada pela CONCESSIONÁRIA superior a 18,5% (dezoito virgula cinco por cento), constatada até o vigésimo quarto mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado no ANEXO III, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário informado no ANEXO III." Assim, caso seja identificada variação acima do percentual previsto na subcláusula 34.4.25, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. No processo de reequilíbrio, poderão ser revisadas as metas intermediárias do IAA e IAE, desde que respeitadas as metas finais de universalização dos serviços, de 90% de atendimento de esgotamento sanitário e 99% de atendimento de abatecimento de água. Esta subcláusula não se aplica para o IPD.</p>
354	Caderno de Encargos	Cláusula 3.3 do Anexo IV do Contrato de Concessão	<p>Na cláusula 3.3 do Caderno de Encargos é prevista a responsabilidade da Concessionária nas atividades de operação e manutenção dos trechos da rede de drenagem utilizados na prestação do serviço de esgotamento sanitário, sendo que nas galerias de águas pluviais em concreto simples e concreto armado com no máximo 600 mm de diâmetro deverão ser executados os serviços de desobstrução e substituição de trechos danificados quando a extensão for menor que 10 metros.          Está correto o entendimento de que a Concessionária somente será responsável pelos serviços de desobstrução e substituição nas galerias de águas pluviais, nos termos acima, somente durante o prazo de utilização das redes para operação em tempo seco, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade exclusiva dos Municípios, durante todo o prazo dos Contratos de Concessão, pelos serviços exclusivamente de drenagem, bem como pela operação da integralidade da manutenção preventiva e corretiva nas galerias de águas pluviais em concreto simples e concreto armado com mais de 600 mm de diâmetro e substituição de trechos danificados quando a extensão for maior que 10 metros?</p>	O entendimento está correto.
355	Caderno de Encargos	Cláusula 3.4.2 do Anexo IV do Contrato de Concessão	<p>Solicita-se esclarecer se os investimentos em Áreas Irregulares Não Urbanizadas deverão ser realizados nos 12 primeiros anos da Concessão (conforme página 17 do Caderno de Encargos) ou nos 15 primeiros anos da Concessão (conforme página 16 do Caderno de Encargos).</p>	Os investimentos em Áreas Irregulares Não Urbanizadas deverão ser realizados nos 12 primeiros anos da Concessão.
356	Caderno de Encargos	Cláusula 3.4.2 do Anexo IV do Contrato de Concessão e Tabela 01 do Anexo III do Contrato de Concessão	<p>Considerando (i) a indicação na Tabela 01 - Quadro de indicadores de Desempenho Operacional, no Anexo III do Contrato de Concessão, de que "Para o município do Rio de Janeiro o IAA e IAE compreendem as economias das áreas formais e das áreas irregulares urbanizadas", bem como as disposições da cláusula 3.4.2 do Anexo IV, solicita-se confirmar o entendimento de que, além do IAA e IAE, nenhum dos indicadores de desempenho do Anexo III será considerado para a operação nas Áreas Irregulares Não Urbanizadas.</p>	O indicador aplicável às Áreas Irregulares Não Urbanizadas é o IAI - Índice de Atendimento de Áreas Irregulares, podendo também ser aplicável o CTS - Índice de Desempenho do Coletor de Tempo Seco, caso estas áreas sejam objeto de investimentos previstos no item 3.3 do ANEXO IV ao Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão.
357	Caderno de Encargos	Cláusula 3.4 do Anexo IV do Contrato de Concessão e Subcláusula 11.2.1 do Contrato de Concessão	<p>Em relação às áreas irregulares não urbanizadas na Área da Concessão, solicita-se confirmar o entendimento de que apenas há para as concessionárias obrigações de investimento nas "Áreas Regulares Não Urbanizadas" no Município do Rio de Janeiro, assim definidas pelo Instituto de Urbanismo Pereira Passos, por meio do SABREN.</p>	Os valores de investimentos, previstos no item 3.4.2 do ANEXO IV ao Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão, são específicos para as Áreas Irregulares Não Urbanizadas ou Parcialmente Urbanizadas, assim identificadas pelo Instituto de Urbanismo Pereira Passos, por meio do SABREN. Para as demais áreas irregulares não urbanizadas dos demais municípios da Área da Concessão, aplica-se a regra geral prevista no item 3.1 do ANEXO IV ao Contrato de Concessão - Caderno de Encargos da Concessão.
358	Caderno de Encargos	Cláusula 4 do Anexo IV do Contrato de Concessão	<p>A Cláusula 4 do Caderno de Encargos apresenta a relação dos municípios cuja água tratada será fornecida pela CEDAE. O Anexo IV do Edital - "Área de Concessão" também indica quais municípios de cada Bloco serão abastecidos com água fornecida pela CEDAE. Os municípios de Paracambi e Seropédica estão relacionados no Caderno de Encargos como tendo sua água fornecida pela CEDAE, mas não constam no Anexo IV do Edital - "Área de Concessão".          Além disso, o município de Queimados, integrante do Bloco 4, teria sua água fornecida pela CEDAE, pois é indicado no Anexo IV do Edital - "Área de Concessão" que "no bloco 4 o Sistema Produtor da CEDAE, composto pelos sistemas Guandu, Lajes, Acari e Imunana- Laranjal, fornecerá água potável a todos os municípios integrantes deste bloco". Entretanto, o município de Queimados não está relacionado entre os municípios cuja água tratada seria fornecida pela CEDAE no Caderno de Encargos.          Dessa forma, entendemos que os Municípios de Paracambi, Queimados e Seropédica terão sua água potável fornecida pela CEDAE. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto
359	Caderno de Encargos	Cláusula 4 do Anexo IV do Contrato de Concessão	<p>O item 4 do Anexo IV - Caderno de Encargos indica que "(...) a CEDAE fornecerá água bruta para Itaboraí, com a instalação de um Ponto de Medição na adutora de água bruta existente que alimenta esta localidade." Considerando que a água a ser fornecida não será tratada, por se tratar de água bruta, gostaríamos de esclarecer qual tarifa será cobrada pelo fornecimento de água bruta pela CEDAE para o município de Itaboraí.</p>	O valor do fornecimento de água da CEDAE para a Concessionária responsável pela operação de Itaboraí é o definido na cláusula sexta do ANEXO VI ao Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência
360	Caderno de Encargos	Cláusula 7.1. do Anexo IV do Contrato de Concessão	<p>No Anexo VI do Contrato (Contrato de Interdependência), no item 7 (Das Condições Gerais do Fornecimento de Água) estão listados os locais de entrega de água potável pela CEDAE às Concessionárias. No que se refere aos Sistemas de Ribeirão das Lajes e Acari, os pontos de entrega informados são nas saídas das Unidades de Tratamentos (UT), e não nas ETA's como ocorre em outros sistemas.          (a) Solicita-se esclarecer quais são os dispositivos/processos de tratamento que compõem estas Unidades de Tratamentos (UT) (exemplo: Cloração, filtração, dentre outros).          (b) Solicita-se esclarecer se estas Unidades de Tratamentos (UT) estão licenciadas pelos órgãos ambientais e se atendem aos regulamentos vigentes quanto à potabilidade da água ali tratadas</p>	UT é a designação que se dá para simples desinfecção, lembrando que, de acordo com a legislação vigente, a UT deverá ser provida de filtração caso o manancial seja superficial.

361	Caderno de Encargos	Cláusula 7.1.4 do Anexo IV do Contrato de Concessão	<p>No Anexo IV (Caderno de Encargos) do Contrato de Concessão, na cláusula 7.1.4 (Sistema de Esgotamento Sanitário da AP 2.1) é informado que "OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA da CONCESSIONÁRIA na parte submersa da estrutura do emissário submarino de Ipanema, caso necessárias, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro", pois não existem laudos sobre o seu estado atual.</p> <p>Porém, no item 7.2 (Bloco 02), ao tratar do Emissário Submarino da Barra da Tijuca não há qualquer menção sobre o tema. Considerando que as dificuldades de obtenção de informações de ambos os emissários submarinos são similares, é de nosso entendimento que as obras de aperfeiçoamento do sistema no emissário submarino da Barra da Tijuca, caso necessárias, também serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto, entendendo-se que o aperfeiçoamento do emissário submarino da Barra da Tijuca diz respeito à parte submersa.
362	Contrato de Interdependência	Cláusulas 7.4, 8.11.4 do Anexo VI do Contrato de Concessão e Contrato de Produção de Água	Solicita-se confirmar a responsabilidade da CEDAE por todos os possíveis impactos que a Concessionária possa incorrer pelo fornecimento de água em padrões de qualidade e potabilidade inadequados, inclusive quanto aos impactos sofridos pelas concessionárias relacionados ao odor, cor e gosto da água fornecida pela CEDAE decorrentes da presença de geosmina, independentemente de indicação expressa em normativas do Ministério da Saúde.	O entendimento está parcialmente correto. A CEDAE é responsável pela potabilidade da água, até o ponto de entrega, previsto no item 7.1, observadas as normas legais e regulamentares vigentes expedidas pelas autoridades regulatórias competentes.
363	Contrato de Interdependência	Cláusulas 7.4, 8.11.4 e 9.2 do Anexo VI do Contrato de Concessão e subcláusula 34.4.24 do Contrato de Concessão	<p>Em relação ao risco de fornecimento pela CEDAE de água em desconformidade aos padrões de qualidade estabelecidos, solicita-se confirmar entendimento de que:</p> <p>(a) a CEDAE não poderá escusar-se de fornecer água nos padrões de potabilidade e qualidade, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes expedidas pelas autoridades regulatórias competentes, sendo da própria CEDAE o risco relativo à qualidade da água captada da CEDAE;</p> <p>(b) o reequilíbrio devido à Concessionária decorrente de quaisquer impactos sofridos com o fornecimento poderá ser recomposto pelo desconto dos valores na fatura mensal emitida pela CEDAE, na forma da cláusula 9.2.1 do Contrato de Interdependência;</p> <p>(c) o reequilíbrio será realizado preferencialmente no Contrato de Interdependência, conforme mecanismo previsto sua cláusula 9.2., e caso tal forma de recomposição não seja suficiente, pelo reequilíbrio econômico-financeiro garantido em todos os casos pelo Contrato de Concessão.</p>	<p>A) O entendimento está correto até os pontos de entrega descritos no item 7.1 do contrato de interdependência.</p> <p>B) Apenas impactos que gerem desequilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovado e decorrente das hipóteses previstas nos itens 6.8 e 9.2 é que ensejarão direito de compensação pela concessionária.</p> <p>C) O entendimento está correto.</p>
364	Contrato de Interdependência	Cláusulas 6.8 e 9.2 do Anexo VI do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar o entendimento de que quaisquer impactos à Concessionária decorrentes das ações e omissões da CEDAE deverão ser neutralizados por meio das formas de compensação à Concessionária previstas nas Cláusulas 6.8 e 9.2 do Contrato de Interdependência.	O entendimento está incorreto. Apenas impactos que gerem desequilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovados e decorrentes das hipóteses previstas nos itens 6.8 e 9.2 é que ensejarão direito de compensação pela concessionária.
365	Contrato de Interdependência	Cláusula 9.2 do Anexo VI do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmação do entendimento de que ao fazer referência em analogia ao procedimento da cláusula 6.5.3.1, a cláusula 9.2.3 confere à Agência Reguladora prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do envio pela Concessionária dos cálculos para desconto das faturas da CEDAE a que se refere a cláusula 9.2.2 do Contrato de Interdependência, para que a Agência Reguladora realize a sua validação, após o qual consideram-se homologados os cálculos apresentados pela Concessionária.	O entendimento está correto.
366	Contrato de Interdependência	Cláusula 13.1.3 do Anexo VI do Contrato de Concessão	Solicita-se confirmar que (a) referência da cláusula 13.1.3 à cláusula 6.5.1. está incorreta e (b) o número da cláusula correta referenciada pela cláusula 13.1.3 do Contrato de Interdependência.	A cláusula 6.5.1 não prevê expressamente um prazo para substituição dos macro medidores, devendo esta substituição ser realizada até o fim do prazo da vida útil do macro medidor.
367	Regramento do sistema de fornecimento de água	Art 31 do Anexo X do Contrato de Concessão, subcláusula 25.1.10 do Contrato de Concessão	<p>Diante dos desafios inerentes à interdependência operacional e comercial entre blocos, particularmente, mas não se limitando a:</p> <p>(a) setores de abastecimento de água e setores de esgotamento que ultrapassam os limites dos respectivos blocos;</p> <p>(b) necessidade de disciplina a respeito das compensações devidas por eventos como, por exemplo, (b.1) necessidade de manutenção de adutora do SMA em um bloco mas que impacte a operação de outro bloco à jusante, (b.2) perdas de água na adução em um bloco à montante mas que resulte no recebimento de água em vazão inferior à demandada à CEDAE pela Concessionária do bloco à jusante; (b.3) alteração da potabilidade e qualidade da água na adução que afete a concessionária do bloco à jusante.</p> <p>Solicita-se confirmar o entendimento de que as questões referentes à interdependência operacional e comercial entre blocos serão objeto de deliberação e regramento do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água.</p>	O entendimento está correto, sendo a competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água exercida nos termos estabelecidos no Anexo X ao Contrato de Concessão - REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA .

368	Regramento do sistema de fornecimento de água	Arts 32 e seguintes do Anexo X do Contrato de Concessão	Em relação aos eventuais investimentos para expansão da infraestrutura do SMA, supervenientes à celebração dos contratos de concessão, solicita-se confirmar o entendimento de que: (a) o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água deverá, previamente à decisão da Agência Reguladora, necessariamente se manifestar por unanimidade pela aprovação da proposta de ampliação do SMA, indicando ainda as Concessionárias beneficiadas pelos investimentos e que deverão arcar com os respectivos custos; (b) os valores a serem arcados pelas Concessionárias indicadas pela decisão da Agência Reguladora serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.	A) O entendimento está incorreto. É faculdade da Agência reguladora ouvir o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, nos termos do art. 34 do Anexo X. B) O entendimento está incorreto.
369	Comitê de monitoramento	Item 2.1 b) do Anexo XII do Contrato de Concessão	Solicita-se esclarecer quais são as "entidades relacionadas ao setor de saneamento" referenciadas pelo item em questão.	São aquelas entidades previstas no art. 47, inciso V, da Lei federal nº 11.445/07.
370	Outros	Docs da Consulta Publica (Conjunto 2 - Planejamento - RMRJ) Apendice_18_Seropedica	No texto na página 67, para o Sistema Arrozal, é mencionada a implantação de uma linha de recalque com extensão de 730 m, porém, na página 70 tabela 38 de consolidação informa a extensão de 13.730 m. Solicitamos que seja esclarecida qual a informação correta.	A informação correta é 730m.
371	Outros	Docs da Consulta Publica (Conjunto 3 - Planejamento - Mun Interior)08 PU_Miguel Pereira	No "Estudo Técnico e Planejamento para a universalização do abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Miguel Pereira" o Anexo - Capex e Opex traz as informações referentes ao Município de Macuco. Solicitamos que seja encaminhada revisão deste documento corrigindo as informações.	Nova versão do "Estudo Técnico e Planejamento para a universalização do abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Miguel Pereira", com a correção das tabelas de capex e opex, foi disponibilizada no portal da transparência.
372	Outros	Docs da Consulta Publica (Conjunto 3 - Planejamento - Mun Interior)11 PU_Pirai	O texto na página 77 menciona a construção de um reservatório semienterrado com capacidade de 50 m3, mas na Figura 24 da página 78 o reservatório é de 250 m3 e apoiado. Solicitamos que seja esclarecida qual a capacidade do reservatório deverá ser considerada.	O valor correto é 250m3, lembrando que tanto as concepções quanto o dimensionamento das unidades são de responsabilidade dos interessados.
373	Outros	Docs da Consulta Publica (Conjunto 3 - Planejamento - Mun Interior)	Não foi disponibilizado a documentação (Plano de Urbanização e Mapa) para o município de Pinheiral. Solicitamos o envio dos documentos faltantes.	Os documentos solicitados estão disponíveis no link: <a href="http://www.rj.gov.br/consultapublica/Documentos.aspx#grupoPlanejamento2">http://www.rj.gov.br/consultapublica/Documentos.aspx#grupoPlanejamento2</a>